

METAMORFOSES DO ESTADO: ESTADO NECESSÁRIO E SOBERANIA POSSÍVEL */**



“O Estado Moderno, considerado como a forma fundamental de organização política, espalhou-se pelo mundo. Contudo, nem sempre foi assim, e pode não ser assim para sempre”¹.

CHRISTOPHER W. MORRIS

*Reinaldo Saraiva Hermenegildo*²

Tenente de Infantaria (GNR)

1. PROLEGÓMENOS

Este estudo, por questões de espaço e concomitantemente associado à complexidade do tema, não aborda na sua totalidade e nas suas múltiplas perceptivas o acervo temático em causa, se é que estas questões algumas vez o poderão ser. Por isso, apenas farei uma aproximação à temática, com um pendor essencialmente do campo da ciência política, sem contudo esquecer as suas afinidades, principalmente o direito.

Este trabalho, é assim, mais uma abordagem e uma perspectiva, que pretende incentivar o leitor a reflectir, pelas referências enunciadas e pelos caminhos traçados. Um trabalho, desta natureza deve levar o leitor a escolher um caminho, que não tem de ser obrigatoriamente o aqui trilhado.

* Este artigo resulta da adaptação de um trabalho de investigação realizado, no Seminário "Regionalismo e Federalismo", ministrado pela Professora Doutora Regina Salvador e pelo Professor Doutor José Lúcio, no âmbito da Pós-Graduação em Estudos Europeus, pela FCSH, da Universidade Nova de Lisboa.

**Agradece-se ao Major de Infantaria João Leal, pela ideia, e contactos estabelecidos para a publicação deste artigo. Ao Tenente-Coronel de Artilharia Carlos Manuel Mendes Dias, por ter aceite a ideia da sua publicação.

E ainda, à Academia Militar, pela formação de base que me foi ministrada ao longo da frequência da Licenciatura em Ciências Militares e pela capacidade de trabalho inculcada enquanto aluno. A todos o meu sincero muito obrigado.

¹ Ver, Christopher W. Morris, *Um Ensaio sobre o Estado Moderno*, Landy Editora, São Paulo, 2005, p. 9.

² Tenente de Infantaria (GNR), Mestrando em Ciência Política e Relações Internacionais, pela FCSH, da Universidade Nova de Lisboa. Comandante de Companhia da Estrela, do RI/GNR.

O presente trabalho está organizado da seguinte forma: (1) Uma introdução (Prolegómenos); (2) Breve abordagem ao conceito de Estado; (2.1) Origem do Estado moderno; (3) Breve abordagem ao conceito de Soberania; (3.1) Soberania *com* Monopólio da força legítima?; (4) Centralização: entre a teoria e a prática; (5) Estado-soberano : *Crise ou evolução?*; (6) À Guisa de Conclusão.

Os maiores estudos, relativos ao fenómeno do Estado e da Soberania, são essencialmente, estudos de ordem normativa. Esse facto, é devido em parte à ainda recente autonomização da ciência política³, no campo das ciências sociais. Relativamente a este facto, Adriano Moreira, referiu que o Estado procura «afirmar uma imagem, em regra normativa e constante de leis constitucionais, (que) torna inacessível ao investigador o conhecimento do processo real e dos reais intervenientes»⁴. Para completar a análise e para uma melhor ou possível compreensão do Estado torna-se, então, fundamental recorrer à ciência política, uma vez que «a abordagem científica do Estado ganha em conjugar a perspectiva jurídica – o Estado é normativamente regulado e produz normas – com a perspectiva sociológica – o Estado é um facto social e que está no centro de factos sociais, e de uma categoria especial deles, que é constituída pelos factos políticos. Na medida em que o Estado invoca valores, precedendo legitimar-se com base neles, o seu estudo implica a discussão de valores. Toma-se justificada também, por isso, uma abordagem filosófica. A utilização de outros «materiais» fornecidos pela antropologia, a economia e outras ciências sociais justifica-se igualmente porque com todos estes ramos da ciência o Estado tem conexões. A ciência política, como se disse, deve situar-se nesta encruzilhada, procurando receber uma multiplicidade tão ampla quanto possível de diversas contribuições de outras áreas científicas».⁵

É fundamental ter em linha de conta que estes conceitos de Estado e Soberania, não são recentes; por isso, torna-se necessário perceber o contexto em que foram criados, e estudá-los tendo em atenção o distanciamento temporal e espacial dos termos. Porque como referiu António Manuel Hespanha, existem vários

³ Ver, Gabriel A. Almond, “Political Science: The History of the Discipline”, *In*, Robert E. Goodin & Hans-Dieter Klingemann (Coord.), *A New Handbook of Political Science*, Oxford University Press, Oxford, 1996, pp. 50-96. José Adelino Maltez, *Princípios de Ciência Política – Introdução à Teoria Política*, 2.ª ed., ISCSP, Lisboa, 1996, pp. 21-105.

⁴ Ver, Adriano Moreira, *Ciência Política*, 7ªed, Almedina, Coimbra, 2003, p. 151.

⁵ Ver, Luís Sá, *O lugar da Assembleia da República no sistema político*, Editorial Caminho/Secretaria de Estado dos Assuntos Parlamentares, Lisboa, 2002. Disponível também em: http://www.parlamento.pt/livraria/edicoes_digitais/luis_sa/luis_sa.html. [Consultado em 23/03/2006].

problemas ao tratar destes temas, entre os quais, «o problema de saber se é legítimo utilizar, na descrição do passado, os conceitos do presente»⁶. Relativamente a esta *problemática*, Luís de Sá, realça quanto ao conceito de soberania que «seja como for, é difícil não ver na soberania, seja qual for a área científica que o utiliza, um conceito que na sua génese, parte do campo da política, do mundo económico, social e cultural, para o mundo da ciência política, do direito e das ciências sociais. **Trata-se de um conceito que aparece na teoria jurídica e nas ciências sociais porque foi necessário e útil, do ponto de vista da luta política, proceder à sua criação e utilização**»⁷.

Os conceitos, são várias vezes reformulados, de forma a justificar ou legitimar determinadas políticas, sendo essas reformulações «necessárias porque as realidades políticas o impõem e muitos dos que as apresentam fazem-no essencialmente porque, para além de preocupações científicas, são adeptos de transformações que exigem essa modificação do conceito de soberania»⁸.

Este artigo não pretende ser um estudo normativo, apesar de ser necessário e fundamental, recorrer ao campo do direito, como ponto de partida, e para melhor explicar e compreender o estudo da ciência política, já que os conceitos de Estado e Soberania, «só podem ser adequadamente iluminados por uma perspectiva jurídica»⁹. Sem no entanto, não esquecer, que não existem fronteiras estanques e rígidas, entre o campo das ciências jurídicas e da ciência política, ambos complementam-se e interrelacionam-se mutuamente.

Para compreender, o “Estado”, é necessário e importante compreender as mudanças da organização política, por isso, o Estado não pode ser estudado apenas no âmbito do direito, mas sim no âmbito das várias ciências, da filosofia, da economia, da sociologia, e acima de tudo da ciência política, já que **esta ciência pelas suas características**¹⁰ **transdisciplinares e pelo seu carácter polissémico facultam uma maior compreensão das metamorfoses do Estado.**

⁶ Ver, António Manuel Hespanha, “O Debate Acerca do Estado moderno”, *Working Paper 1/99*, FDUNL, N.º 1, 1999, pp. 3 - 6.

⁷ Ver, Luís de Sá, *A Crise das Fronteiras – Estado, Administração Pública e União Europeia*, 1.ªed., Edições Cosmos, Lisboa, 1997, p. 149. (Negrito meu)

⁸ *Idem*, p. 150.

⁹ Ver, José Adelino Maltez, *Ensaio sobre o Problema do Estado*, Tomo I, Lisboa, Academia Internacional de Cultura Portuguesa, 1991, p. 104.

¹⁰ Ver, a título de exemplo, para uma diferenciação das diferentes Ciências Sociais relativamente à Ciência Política, Francisco Lucas Pires, *Introdução à Ciência Política – Teorias, métodos, e temáticas*, Porto Editora, Porto, 1998, pp. 19-30. José Adelino Maltez, *Princípios de Ciência Política – Introdução à Teoria Política*, *op. cit.*, pp. 21-105.

Estas temáticas do Estado e da soberania são importantes e necessárias serem estudadas no âmbito da ciência política, reiterando-se a ideia de não ser possível desprezar o contributo de outras ciências afins. Já que, «para a ciência política não pode bastar saber se um Estado é titular de um determinado poder; tem também que se averiguar se, na prática, está em condições de o exercer efectivamente. Neste aspecto, pode falar-se de soberania em sentido político»¹¹. Para António Manuel Hespanha, «o facto de se colocar a questão da existência ou não de um “Estado moderno” ou da cronologia da sua instituição está ligado a um contexto de reflexão sobre a sociedade e o poder. E só neste contexto faz sentido»¹². Na mesma linha de pensamento, Reinhold Zippelius refere que «os Estados são construções complexas que não podem ser reconduzidas, cabalmente, a um ou vários conceitos sendo, pelo contrário, necessário captar estes fenómenos complexos na pluralidade dos seus momentos conceituais»¹³.

Christopher W. Morris, refere que «o Estado é uma particular forma de organização política»¹⁴, e a «noção de Estado é bastante complexa e é bastante difícil de articular em todos os seus aspectos»¹⁵, o que exige, por isso, um estudo multidisciplinar das várias ciências sociais, em geral, e da ciência política em particular.

Quando se fala em União Europeia acaba-se por regra por falar da questão do Estado (s) e/ou Soberania. Como também, quando se fala de Estado e Soberania, fala-se, igualmente, em União Europeia. Como refere A. Barbosa de Melo, acerca das reflexões jurídicas e políticas sobre a UE e a as suas instituições, «as reflexões sobre o quadro político do Estado concreto europeu da actualidade, por outro, todas acabam por esbarrar com o problema da soberania e do seu contudo e sentido no âmbito da UE»¹⁶.

Na mesma linha de pensamento, Luís de Sá, afirma que «por mais que se pretenda que o Estado-soberano está em crise, a soberania continua a ser objecto de acesos debates, além de que continua a ser referida nas constituições de muitos países como um atributo dos respectivos Estados, o que levanta interrogações que estão longe de ser despiciendas. Ainda hoje se afirma, com

¹¹ Ver, Luís de Sá, *A Crise das Fronteiras – Estado, Administração Pública e União Europeia*, op. cit., p. 152.

¹² Ver, António Manuel Hespanha, “O Debate Acerca do Estado moderno”, op. cit., p. 2.

¹³ Ver, Reinhold Zippelius, *Teoria Geral do Estado*, Fundação Calouste Gulbenkian, 3.ª edição, 1997, p. V (prefácio).

¹⁴ Ver, Christopher W. Morris, op. cit., p. 45.

¹⁵ *Idem*, p. 41.

¹⁶ Ver, A. Barbosa de Melo, “Soberania e União Europeia”, *Temas de Integração*, N.º 7, 4.º Vol, 1.º Semestre, 1999, p. 6.

feito, que se o Estado soberano já não é, como foi sustentado durante muitos anos, o único sujeito de direito internacional, ainda é «o sujeito por excelência do direito internacional»^{17 18}, e, o «elemento fundamental»¹⁹ e principal na ordem internacional, apesar de não ser o único.

Apesar de não ser apenas uma realidade dos nossos dias, as fronteiras²⁰ da Europa (União Europeia)²¹ estão em mutação. Contudo, actualmente, o ritmo ou grau de mutação das fronteiras é indubitavelmente mais acelerado, em virtude da «complexidade crescente» do sistema internacional. O aumento de organizações internacionais²², na qual a UE, é o caso mais paradigmático, como organização na qual os Estados transferem parcelas de soberania para o nível superior, ou seja, para uma organização de âmbito supranacional, é um facto. *Rompendo* assim, através deste processo, com o conceito clássico de soberania.

A Soberania deixou, nesta época, de ser una e indivisível, e passou a ser partilhada, *multinível*, e colectiva²³, como forma de assegurar a continuidade, e a sua

¹⁷ André Gonçalves Pereira e Fausto de Quadros, *Manual de Direito Internacional Público*, p. 327, in, Luís de Sá, *A Crise das Fronteiras – Estado, Administração Pública e União Europeia*, op. cit., p. 57.

¹⁸ Ver, Luís de Sá, *A Crise das Fronteiras – Estado, Administração Pública e União Europeia*, op. cit., p. 57.

¹⁹ Ver, João Marques de Almeida, “A ordem política internacional e o princípio da soberania nacional”, *Política Internacional*, Vol. I, N.º 9, Outono 1994.

²⁰ Ver, a título de exemplo, acerca do conceito de fronteira e suas metamorfoses, Christopher W. Morris, *Um Ensaio sobre o Estado Moderno*, Landy Editora, São Paulo, 2005, pp. 327-377. Fernando Sousa (Org.), *Dicionário de Relações Internacionais*, Edições Afrontamento/CEPESE, Santa Maria da Feira, 2005, p. 86. Maria Regina Mongiardim, *O Conceito de Fronteira na Época da Mundialização*, Atena/Cosmos/IDN, Lisboa, 2002. Maria Regina Mongiardim, *O Alargamento da União Europeia, Novos Vizinhos*, Lisboa, 2004, pp. 35-154. Pascal Boniface, *Dicionário das Relações Internacionais*, 1.ª ed., Plátano, Lisboa, 1997, pp. 154 -159. Rui Valada, *Uma Visão da Europa, Da Gronelândia ao Afeganistão. Do Ártico ao Sara*, 1.ª ed., Graal Editora, Amadora, 2006, pp. 13-32.

²¹ Ver, a título de exemplo, Adriano Moreira, *A Europa em formação (A Crise do Atlântico)*, 4ªed., ISCSP, Lisboa, 2004. Maria Regina Mongiardim, *O Alargamento da União Europeia, Novos Vizinhos*, Lisboa, 2004. Rogelio Pérez Bustamante, & Juan Manuel Urburu Colsa, *História da União Europeia*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.

²² Ver, João Mota de Campos, *Organizações Internacionais*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1999.

²³ Ver, José Magone, “A Integração Europeia e a Construção da Democracia Portuguesa”, In, António Costa Pinto, & Nuno Severiano Teixeira (Org.), *Portugal e a Unificação Europeia*, n.º 18, *Revista Penélope*, Edições Cosmos, 1998, pp. 155-157.

Ver, a título de exemplo, Jean-Louis Quermone, “O Sistema Político da União Europeia e a reforma das suas Instituições”, AAVV, Associação Portuguesa de Ciência Política (Org.), *Reforma do Estado em Portugal – Problemas e Perspectivas*. Actas do I Encontro Nacional de Ciência Política, 1ªed., Bizâncio, Lisboa, 2001, pp. 659-667. Luís Lobo-Fernandes, & Isabel Camisão, *Construir a Europa – O processo de integração entre a teoria e a história*, 1.ª ed., Principia, Cascais, 2005. Paulo de Almeida Sande, *O Sistema Político na União Europeia*, Principia, Cascais, 2000.

própria sobrevivência. Já que, para existir, tem de ser cedida, para posteriormente ser partilhada com outros Estados (principalmente) e com outras organizações internacionais, para poder continuar a assegurar-se a si própria. Mas, já não nos termos do passado. A soberania deixou, indubitavelmente, de ser uma, apesar de se poder, e continuar a falar de soberania, mas já não é a soberania enunciada pelos clássicos desde Bodin²⁴.

O Estado, para *sobreviver*, e para poder fazer face às exigências tem de se reformar constantemente. Mesmo que isso implique, *contrariar* ou por em causa determinados conceitos clássicos. O Estado na actualidade não pode ser visto como no passado, porque este já não é o mesmo, por questões de ordem interna e externa.

Para Luís de Sá, é certo que nos parece que se justifica um certo "regresso ao Estado" na investigação em ciências sociais e na ciência política em particular»²⁵. Também, outros autores, defendem «que o objecto essencial do estudo em ciência política deve ser o Estado, e «adoptam um conceito maximalista do Estado, dizendo *ubi societas ibi status*», e acrescenta: Com efeito, dizer que o fenómeno central da ciência política é o Poder, o *poder político institucionalizado* (Herrschaft), a *autoridade ou o Estado* é dizer o mesmo por palavras aparentemente contraditórias»²⁶.

2. BREVE ABORDAGEM AO CONCEITO DE ESTADO²⁷

A primeira noção de Estado, ainda sem rigor técnico, é a «*de um povo fixado num território, de que é senhor, e de que dentro das fronteiras desse território institui, por autoridade própria, órgãos que elaboraram as leis necessárias à vida colectiva e imponham a respectiva execução*»²⁸.

Apesar da falta de rigor técnico da noção de Estado, este necessita para existir de um *povo*, de um *território* e do *poder de se organizar politicamente*. Estando assim já presentes os três elementos do estado: povo, território e poder político²⁹.

²⁴ Ver, A. Barbosa de Melo, *op. cit.*, pp. 10-12.

²⁵ Ver, Luís de Sá, *A Crise das Fronteiras – Estado, Administração Pública e União Europeia, op.cit.*, p. 19.

²⁶ Ver, José Adelino Maltez, *Princípios de Ciência Política – Introdução à Teoria Política, op.cit.*, pp. 91 ss, 10 e 106-108.

²⁷ Ver, para uma noção de Estado, Norberto Bobbio, & Nicola Matteuci, & Gianfranco Pasquino, *Dicionário de Ciência Política*, Vol. 1, Dinalivro, 12ªed, Brasília, 2004, pp. 401 – 431. Fernando Sousa (Org.), *Dicionário de Relações Internacionais*, Edições Afrontamento/CEPESE, Santa Maria da Feira, 2005, pp. 75 – 81.

²⁸ Marcello Caetano, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, 6.ª ed., Tomo I, Almedina, Coimbra, 1996, p.122.

²⁹ *Idem*, pp. 122-132.

Para António Manuel Hespanha, «o sistema político típico da modernidade seria aquele que um único pólo político se arrogava o monopólio de poder em relação a uma comunidade territorial – um povo, um território, um Estado, um direito. A partir daqui, o conceito de Estado ganha uma nova referência – a de um *poder político único e exclusivo de uma “sociedade civil”*, ou seja, uma sociedade que é palco de relações e de interesses meramente privados»³⁰.

Mais tarde, Max Weber³¹, «completa a carga conceptual da palavra “Estado”», na qual aquele constituiria «uma forma de organização do poder caracterizada pela racionalidade, generalidade e abstracção»³².

O Estado entendido como a descrição histórica do momento, ou «como forma histórica predominante contemporânea»³³, uma vez que, «a própria noção de Estado não é universal e a-histórica, pelo contrário, serve para designar a forma específica que surge na Europa no decorrer do final da Idade Média e que, sob determinadas condições, se espalha para outras áreas do mundo posteriormente»³⁴.

*Schmitt definiu o Estado um status: a unidade política de um povo vivendo em determinado território*³⁵. Embora, aceitasse a essência da definição Weberiana de Estado, ele foi além, invertendo a abordagem clássica e, rejeitar a tentativa de derivar a concepção do político de uma Teoria do Estado, fez com que o Estado dependesse do político: “o conceito de Estado pressupõe o do político”³⁶. Portanto, de conceito do direito público, o Estado, para Schmitt, se tornou uma questão sobre a essência do político, deveria ser pensado a partir e em função do político, sem o qual perderia o sentido. O Estado é, assim, um meio de continuação e de organização da luta política pré-existente a ele, que cria a sua própria

³⁰ Ver, António Manuel Hespanha, “O Debate Acerca do Estado moderno”, *op.cit.*, p. 2.

³¹ Ver, Max Weber, *Economia e Sociedade*, Universidade Brasília, Brasília, 1991. Ver, também, Adriano Moreira, *Ciência Política*, *op.cit.*, pp. 147-149. Cristina Montalvão Sarmento, *Max Weber: A Política do Poder (Machtpolitik)*, ISCSP, Lisboa.

³² Ver, António Manuel Hespanha, “O Debate Acerca do Estado moderno”, *op.cit.*, p. 2.

³³ Ver, Cristina Montalvão Sarmento, *Max Weber: A Política do Poder (Machtpolitik)*, *op.cit.*, p. 41.

³⁴ Ver, Gilberto Bercovici, “As Possibilidades de uma Teoria do Estado”, In Vítor Neto (Coord.), “O Estado”, *Revista História das Ideias*, Instituto de História e Teoria das Ideias, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Vol. 26, 2005, p. 7.

³⁵ Ver, Carl Schmitt, *Der Begriff des Politischen : Text von 1932 mit einem Vorwort und drei collarien*, 6.ª ed., Berlin, Duncker & Humblot, 1996, p. 20 e Carl Schmitt, *Verfassungslehre*, 6.ª ed., Berlin, Duncker & Humblot, 1993, pp. 3 e 204-206. Gilberto Bercovici, “As Possibilidades de uma Teoria do Estado”, *op.cit.*, p. 14.

³⁶ *Ibidem*.

*ordem política. A unidade política, para Schmitt, era a suprema por decidir por si mesma e ser capaz de impedir todos os demais grupos sociais opostos de se dissociarem em face do antagonismo extremo (guerra civil)*³⁷.

O Estado, apesar das múltiplas evoluções e mudanças, continua a «ocupar um lugar central»³⁸, no sistema político nacional e internacional, constituindo-se como «troféu da política»³⁹.

De forma diferente de Schmitt e Kelsen⁴⁰, Heller procura compreender o Estado «não a partir do direito que o constitui, mas ligado à realidade social. O Estado não pode ser visto como um sector isolado e independente de toda a actividade social⁴¹ (...) o problema central da sua concepção de Estados são as relações entre a pluralidade e unidade, visando a construção de uma política com homogeneidade social em uma sociedade pluralista (...) O Estado, segundo Heller, é uma unidade na pluralidade, a unidade de decisão territorial (...) o Estado é uma unidade real de acção, não apenas uma unidade de vontades. O estado se diferencia de todos os outros grupos territoriais de dominação pelo seu carácter de unidade soberana e de decisão»⁴².

Heller, defende assim, que o Estado seja estudado como a totalidade da vida social considerada desde o ponto de uma ordenação territorial⁴³.

Rosanvallon destaca a necessidade de romper com a visão global do Estado como um bloco unificado, como um estrutura coerente, que faz com que percebamos as complexidades da sua estrutura e de seu desenvolvimento histórico (“impératif de déglobalisation”). No entanto, não se pode descuidar do Estado como totalidade, sob pena de uma visão puramente instrumental e exterior do Estado. O Estado não é mera soma de sectores ou órgãos, estes devem ser compreendidos em sua totalidade e especificidade estatais (“impératif de totalisation”). Além disto, o Estado deve ser analisado a partir de um problema, capaz de integrar e hierarquizar os vários níveis da sua compreensão (“impératif de hiérarchisation”), bem como não se pode esquecer que o estado não

³⁷ Ver, Gilberto Bercovici, “As Possibilidades de uma Teoria do Estado”, *op.cit.*, p. 14.

³⁸ Luís Sá, *O lugar da Assembleia da República no sistema político*, *op. cit.*

³⁹ Ver, Georges Burdeau, *O Estado*, Mem Martins, Publicações Europa-América, s.d., p.20.

⁴⁰ Ver, Hans Kelsen, *Teoria Geral do Direito e do Estado*, 4.^a ed., Martins Fontes, São Paulo, 2005.

⁴¹ Ver, Hermann Heller, *Staatslehre, In*, Gilberto Bercovici, “As Possibilidades de uma Teoria do Estado”, *op. cit.*, p. 20.

⁴² *Ibidem*.

⁴³ *Idem*, p. 32.

*se limita ao aparelho burocrático-administrativo, mas é uma figura política abstrata que encarna a soberania, por isso, para compreendê-lo, é necessário a articulação entre a história dos fatos e história das ideias e das representações sociais (“impératif d’articulation”)*⁴⁴.

O Estado, descrito por Georg Jellinek⁴⁵, «converte-se no grande Leviathan⁴⁶ que vai devorando todos os poderes públicos. Mesmo onde os deixa sobreviver no seu aspecto externo, assenhoreia-se, no entanto, de tal forma que se instala como senhor originário dos poderes subordinados, mesmo quando lhes conceda face a ele um poder relativamente independente. Revela-se isto no facto de se arrogar a si mesmo o direito de dispor, em virtude da sua lei, de todo o poder soberano dentro do seu território»⁴⁷.

O Conceito de Estado, é multifacetado e amplo, e para António Manuel Hespanha, «é tudo menos um termo vazio de sentidos», do conceito de Estado derivam algumas ideias forças:

- o Estado foi uma entidade que *separou o público do privado*, a autoridade da propriedade, a política económica;
- o Estado foi a entidade que promoveu a concentração de poderes num só pólo e que, por isso, *eliminou o pluralismo político* típico do Antigo Regime;
- o Estado foi a entidade que instituiu um *modelo racional de governo*, funcionando segundo normas gerais e abstractas⁴⁸.

2.1. *Origem do Estado moderno*⁴⁹

A aceção moderna do termo, “Estado”, «commence à poindre avec Machiavel. Et encore! Le plus souvent, dans *Le Prince*⁵⁰, il sera plus prudent de traduire «lo Stato», non point par «État», comme nous l’entendons, mais par «pouvoir», «domination», ou «suprématie».

⁴⁴ Pierre Rosanvallon, *L’État en France de 1789 à nos jours*, 2.ª ed., Paris, Éditions du Seuil, 1992, pp. 9-11. In, Gilberto Bercovici, “As Possibilidades de uma Teoria do Estado”, *op. cit.*, p. 8 (Negrito meu).

⁴⁵ Ver, Georg Jellinek, *Teoria Generale del Estado*, Albatros, Buenos Aires, 1981.

⁴⁶ Ver, a título de exemplo, para uma breve compreensão do *Leviathan* de Thomas Hobbes, Jean-Jacques Chevallier, & Yves Guchet, *As Grandes Obras Políticas (de Maquiavel à Actualidade)*, Europa-América, Mem-Martins, 2004, pp. 61- 90.

⁴⁷ Ver, Reinhold Zippelius, *op. cit.*, p. 73.

⁴⁸ Ver, António Manuel Hespanha, “O Debate Acerca do Estado moderno”, *op. cit.*, p. 3.

⁴⁹ Ver, a título de exemplo, para uma breve compreensão da origem do Estado, Adriano Moreira, *Ciência Política, op.cit.*, pp. 19-21.

⁵⁰ Ver, Maquiavel, *O Príncipe*, 10.ª ed., Guimarães Editores, Lisboa, 2002. Jean-Jacques Chevallier, & Yves Guchet, *op. cit.*, pp. 17- 45.

Il n'empêche que la «modernisation» du mot «État» commence au XVI siècle, avec la «sécularisation» de la politique. Ceci est significatif. Dès lors, pour l'esprit moderne, l'activité politique s'est dégagée du contexte religieux et moral; elle a pris une vie propre, une vie «étatique» autonome, où les «vices utiles» peuvent rendre les plus grands services»⁵¹.

Neste período, «do renascimento surgiram, para designar grupos, territórios e poder de domínio, as palavras 'stato', 'Estado', 'status', 'Etat', e 'Staat', entrando progressivamente na literatura científica e na linguagem diplomática, até que a partir do século XIX, esta palavra "Estado" ficou geralmente associada ao grupo de domínio dotado do poder supremo»⁵².

Também, «a comunidade, no fundo, constitui-se como estrutura de condutas orientadas por um determinado sentido, e a comunidade estatal, em especial, constitui-se como estrutura de acção juridicamente organizada. Desta concepção de Estado aproxima-se um dos significados originários do vocábulo "status" que designa um estado, uma determinada "constituição" de convivência»⁵³. O conceito de Estado moderno soberano, surge após a guerra de Vestefália (1648)⁵⁴, como referiu Marcello Caetano, «o *Estado Moderno*, surgiu na Europa com a Idade Média, sobre as ruínas do feudalismo.

Teve por base o desenvolvimento da economia mercantil e a libertação das sociedades civis do domínio temporal da igreja e assentou na concentração do poder nas mãos do príncipe e no despertar da consciência nacional, que permitiu encontrar um fundamento e um fim despersonalizados para o poder»⁵⁵.

Outra das vertentes do conceito moderno do Estado-nação soberano, é a da ideia de «soberanetê» absoluta⁵⁶. Iguualmente, «neste período, o pensamento de soberania do Estado transformou-se em paralelo em apelo à autonomia do Estado e à unidade e ordem estatais. O princípio de um poder homogéneo de domínio do estado revela-se, assim, como uma ideia pensamente conquistada contra a desunião; esta ideia nasceu da necessidade política e não da mera

⁵¹ Ver, Henri Brugmans, *L'Idée Européenne 1918-1965*, De Temples, Tempelhof, Collège D'Europe Bruges, 1965, pp. 22-23.

⁵² Ver, Reinhold Zippelius, *op. cit.*, p. 73.

⁵³ Ver, Reinhold Zippelius, *op. cit.*, p. 61.

⁵⁴ Ver, António P. Ribeiro dos Santos, *As Metamorfoses do Estado – Rumo à Mega-Confederação Europeia?*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 336-359.

⁵⁵ Marcello Caetano, *op. cit.*, p.122.

⁵⁶ Ver, Henri Brugmans, *L'Idée Européenne 1918-1965*, De Temples, Tempelhof, Collège D'Europe Bruges, 1965, p. 23.

especulação, não devendo, por consequência, ser levianamente abandonada. O postulado de um poder estatal homogéneo fundamenta-se na suposição de que só ele cumpre adequadamente a função de protecção e ordem que se espera do poder político.

O conceito empírico de um poder de domínio do Estado, superior a todos os outros poderes nele existentes, tem, porém, o seu fundamento na evolução histórica e numa determinada situação política. Este facto alerta-nos para que não se erga em dogma rígido a soberania e unidade do poder estatal»⁵⁷.

3. BREVE ABORDAGEM AO CONCEITO DE SOBERANIA ⁵⁸

A Soberania entendida, também, como o terceiro elemento do Estado, conjuntamente com povo e o território, é igualmente percebida, em várias obras de Ciência Política e Direito Constitucional, como o «Poder Político próprio do Estado»⁵⁹. O termo soberania⁶⁰, como poder ⁶¹ supremo, exclusivo e não derivado. «Está, pois, intimamente ligado ao poder político. De facto, a soberania pretende ser a racionalização jurídica do poder, no sentido da transformação da força em

⁵⁷ Ver, Reinhold Zippelius, *op. cit.*, p. 75.

⁵⁸ Ver, a título de exemplo, para uma noção de Soberania, Norberto Bobbio, & Nicola Matteuci, & Gianfranco Pasquino, *op.cit.*, pp. 1179 - 1188. Fernando Sousa (Org.), *op.cit.*, p. 175. Ver, também, Para uma compreensão da evolução do conceito de soberania, Christopher W. Morris, *Um Ensaio sobre o Estado Moderno*, Landy Editora, São Paulo, 2005, pp.251-326. Roberto de Mattei, *A Soberania Necessária – Reflexões sobre a Crise do Estado moderno*, Civilização Editora, Porto, 2002.

⁵⁹ Marcello Caetano, *op. cit.*, p.131.

⁶⁰ Ver, a título de exemplo, uma pequena abordagem ao conceito de soberania e à sua origem, António Marques Bessa, & Jaime Nogueira Pinto, *Introdução à Ciência Política*, Vol. II, Verbo, 2003, pp. 63- 73.

⁶¹ Ver, a título de exemplo, quanto ao conceito de poder, Adriano Moreira, *Ciência Política, op. cit.*, pp. 129-255. Adriano Moreira, *Teoria das Relações Internacionais, op. cit.*, pp. 219-323 (*principalmente*). António Marques Bessa, & Jaime Nogueira Pinto, *Introdução à Ciência Política, op. cit.*, pp. 39 - 73. Fernando de Sousa (Org.), *Dicionário de Relações Internacionais, op. cit.*, p. 143. José Adelino Maltez, *Princípios de Ciência Política – Introdução à Teoria Política, op. cit.*, pp. 107-159. Norberto Bobbio, & Nicola Matteuci, & Gianfranco Pasquino, *Dicionário de Ciência Política, op. cit.*, pp. 933-943. Pascal Boniface, *op. cit.*, pp. 276-280. Paulo Ferreira da Cunha, *Política Mínima*, Almedina, Coimbra, 2003. José Adelino Maltez, *Princípios de Ciência Política – Introdução à Teoria Política, op. cit.*, pp. 107-159. Ver, ainda a título de exemplo, numa perspectiva da Geopolítica e da Estratégia, António Marques Bessa, *O Olhar de Leviathan*, ISCSP, Lisboa, 2001, pp. 143-145. Carlos Manuel Mendes Dias, *Geopolítica: Teorização Clássica e Ensinamentos*, Prefácio, Lisboa, 2005, pp. 219-222. José Palmeira, *O Poder de Portugal nas Relações Internacionais*, Prefácio, Lisboa, 2006, pp. 30-33.

poder legítimo, do poder de facto em poder de direito (...) o termo soberania aparece, no final do século XVI, juntamente com o de Estado, para indicar, em toda a sua plenitude, o poder estatal, sujeito único e exclusivo da política». ⁶² A soberania surge assim como «a racionalização jurídica do poder, constituindo este o elemento irracional da política» ⁶³.

O conceito jurídico-político de soberania ⁶⁴ apresenta duas vertentes, uma que compreende o conceito de soberania a nível interno e outra a nível externo ⁶⁵. A primeira, trata da soberania *no* Estado, ou seja, dentro do Estado. A segunda diz respeito à soberania *do* Estado, às relações entre Estados. Estado soberano é todo aquele que não aceita nenhuma autoridade visível colocada fora e acima dele dotada de legitimidade para lhe dar ordens ou definir limites à sua acção dentro do respectivo território.

O princípio da soberania afirma o direito dos Estados à independência ⁶⁶ e é a geratriz da “*sociedade internacional de iguais*” ⁶⁷. «O conceito de soberania desempenhou um papel essencial na construção da(s) teoria(s) sobre o Estado moderno, a ponto de muitos autores terem considerado que sem soberania não existiria Estado» ⁶⁸.

O facto de o Estado possuir poder, não significa que o use de forma arbitrária, na medida em que, «o poder estatal consolidado não é apenas um fenómeno de política de força, mas também um “poder político juridicamente organizado” consubstanciado num sistema de competências de regulação jurídica (Heller, StL, 243). A plenitude dos poderes do Estado não se pode representar juridicamente como simples soma de competências de regulação individuais, antes integra também o poder jurídico de alargar ou limitar estas competências» ⁶⁹.

⁶² Ver, Nicola Matteucci, «Soberania», Norberto Bobbio, & Nicola Matteucci, & Gianfranco Pasquino, *op.cit.*, p. 1179.

⁶³ Ver, Karl Loewenstein, *Teoria de la Constitución*, Seix Y Barral, Barcelona, 2.ª ed., 1976, p. 24. In, Luís de Sá, *A Crise das Fronteiras – Estado, Administração Pública e União Europeia, op.cit.*, p. 149.

⁶⁴ Ver, Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I, 7ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 63 - 64.

⁶⁵ Ver, Hugo Grócio (1583-1645), *o mais famoso dos teóricos da soberania externa dos Estados*, segundo o autor, potência soberana (“*summa potestas*”) é aquela “*cujos actos são independentes de qualquer outra potência superior e não podem ser anulados por outra vontade humana*”. In, A. Barbosa de Melo, *op.cit.*, pp. 15-16.

⁶⁶ Ver, a título de exemplo, acerca dos conceitos de soberania e independência, as diferenças e semelhanças, Luís de Sá, *A Crise das Fronteiras – Estado, Administração Pública e União Europeia, op.cit.*, p. 151 ss. Alfredo Héctor Wilensky, & Rui Januário, *Direito Internacional Público Contemporâneo*, Áreas Editora, Lisboa, 2003, pp. 201-203.

⁶⁷ Ver, A. Barbosa de Melo, *op.cit.*, pp. 8-19.

⁶⁸ Ver, Luís de Sá, *A Crise das Fronteiras – Estado, Administração Pública e União Europeia, op.cit.*, p. 142.

⁶⁹ Ver, Reinhold Zippelius, *op. cit.*, p. 77.

O poder jurídico, acarreta um peso simbólico elevado, principalmente quando o Estado possui a «competência das competências» nas palavras de Jellinek, já que «o poder do Estado integra, pois, também a competência de decidir sobre a extensão das competências do Estado, ou seja, a soberania de competência ou competência das competências. A “omnipotência do Estado”, no plano jurídico, não reside na soma das competências subordinadas, mas nesta soberania de competências»⁷⁰. Contudo, o poder jurídico, ou a vertente normativa do conceito de soberania, não é suficiente, para compreender o conceito na sua plenitude, uma vez que a vertente normativa apenas nos diz o que deve ser, e não o que é, já que a resposta a esta questão, do que é realmente, cabe à ciência política. «Os limites fácticos do poder estatal podem, no entanto, serem também juridicamente relevantes. Na verdade, uma faculdade jurídica, entendida como direito garantido, vai sempre apenas até ao ponto onde chega a possibilidade geral do seu exercício eficaz»⁷¹. A palavra Soberania, entendida como na actualidade, surge no século XVI com Jean Bodin⁷² (1530-1596), na sua obra *Les six livres de la République*⁷³, escrita em 1576 e publicada em 1580. O conceito de Soberania de Bodin foi uma forma de caracterizar o Estado moderno, que estava na época a emergir. De acordo com a doutrina de Bodin acerca do conceito de soberania: «cada povo erigido em Estado (a *Repubblica* no sentido romano) tem um príncipe soberano. A Soberania quer dizer: em relação a todos quantos constituem o Estado, um *poder supremo* que dita a lei e nenhuma lei positiva limita (*principis a legibus solutus*); e em relação a todos os outros poderes humanos, um *poder independente*. A soberania (*majestas, summum imperium*) significa, portanto, um *poder político supremo e independente*, entendendo-se por poder supremo aquele que não está limitado por nenhum outro na ordem interna e por poder independente aquele que na sociedade internacional não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceites e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos»⁷⁴.

⁷⁰ *Ibidem*.

⁷¹ *Idem*, p. 80.

⁷² Ver, para uma visão diferente acerca do nascimento do conceito de soberania, Luís Cabral de Moncada, *Filosofia do direito e do Estado*, Vol.I, pp. 119-120. In , Luís de Sá, *A Crise das Fronteiras – Estado, Administração Pública e União Europeia*, op.cit., p. 146: «o conceito de soberania, do poder supremo do Estado ou da comunidade em face de outras vontades – a potestas ou majestas – não era, por certo, um conceito novo. Já no direito romano ele nos aparece bem vincado, como expressão conceptual do poder de vontade tão característico do génio de Roma».

⁷³ Ver, Jean-Jacques Chevallerier, & Yves Guchet, op. cit., pp. 47- 60.

⁷⁴ Ver, Marcello Caetano, op. cit., p. 132.

Jean Bodin, «considerou a soberania como a característica essencial do poder do Estado: “Republique est un droit gouvernement de plusieurs ménages, et de ce qui leur est commun, avec puissance souveraine” (Bodin, 1576, Livro I)»⁷⁵. Ao Estado soberano compete, assim, «este poder de criar e abolir leis engloba simultaneamente todos os demais direitos e características da soberania de modo que, em rigor, apenas existe esta característica de soberania. Todos os outros direitos soberanos são a ele subsumíveis” (Bodin, I 10)»⁷⁶. A soberania surge, geralmente, associada ao direito, contudo, «a soberania é, na sua origem histórica, uma concepção de índole política, que só mais tarde condensou numa de índole jurídica. Não se descobriu este conceito no gabinete de sábios estranhos ao mundo, antes *deve a sua existência a forças muito poderosas, cujas lutas constituem o conteúdo de séculos inteiros*»⁷⁷.

Reinhold Zippelius, salienta que «esta soberania deveria ser independente (“absoluta”) sob dois aspectos: a independência perante os poderes internos deveria residir no facto de a regulação jurídica se tornar efectiva sem consentimento dos súbditos (“sans leur consentement”), sobretudo sem a participação dos estamentos. A faculdade de regulação do soberano deveria também ser independente de poderes externos. Deveria apenas ser limitada por mandamentos divinos, pelas leis naturais e por determinados princípios gerais de direito (“plusieurs loix humaines communes à tous peuples”); a soberania também não deveria ser tão ampla ao ponto de excluir uma vinculação a contratos (Bodin, § 10 II 1)»⁷⁸.

O conceito de soberania na sua vertente interna «aparece nas construções doutrinárias, jurídicas e políticas, dos finais do século XVI como arma do combate a favor de uma *centralização territorial do poder*, sentida como necessária no meio de lutas religiosas e políticas particularmente violentas»⁷⁹.

De acordo com o enunciado supra, «poder político e soberania não são a mesma coisa. A soberania é uma forma do poder político, correspondendo à sua plenitude: é um poder político *supremo e independente*»⁸⁰.

⁷⁵ Ver, Reinhold Zippelius, *op. cit.*, p. 75.

⁷⁶ *Ibidem*.

⁷⁷ Ver, Georg Jellinek, *Teoria General del Estado*, p. 327. In , Luís de Sá, *A Crise das Fronteiras – Estado, Administração Publica e União Europeia*, *op.cit.*, p. 147.

⁷⁸ Ver, Reinhold Zippelius, *op. cit.*, p. 75.

⁷⁹ Ver, A. Barbosa de Melo, *op.cit.*, p. 9.

⁸⁰ Ver, Marcello Caetano, *op. cit.*, p. 132.

Para alguns autores⁸¹ não existe Estado sem soberania, já que estes são parte comum da mesma realidade. Contudo para outros autores, a existência de Estado não implica a existência de soberania, uma vez que «nem sempre os Estados são soberanos. Há casos em que a colectividade tem autoridade própria para exercer o poder político, constituindo um Estado, e, todavia, esse exercício do poder político está condicionado por um poder diferente e superior: é o que se passa com os Estados federados e com os Estados protegidos»⁸².

Um Estado protegido, apesar de possuir um poder político e de se poder considerar um Estado, *não é soberano*, porque esse poder não é supremo nem independente⁸³. Marcello Caetano refere ainda que «os Estados membros que constituem o Estado federal não dispõem, pois, da soberania global das competências. Se, no entanto, pretendemos designá-los como “Estados” não soberanos, isto é afinal apenas uma decisão terminológica»⁸⁴.

Quando se fala em soberania, é preciso ter em conta, que soberania não implica nem é por definição um poder *arbitrio ou despótico*, já que mesmo ao «império escaparam também competências soberanas próprias por terem sido outorgadas como cargos feudais e por direito a estes cargos se ter tornado hereditário»⁸⁵. Reinhold Zippelius, continua, referindo que «no entanto, quanto mais nítido se tornou que a soberania – sobretudo **em virtude das interdependências estatais – é susceptível de ser relativizada, tanto mais questionável**. Hoje em dia têm capacidade limitada de direito internacional se tal não apenas os Estados Soberanos; até Estados membros de Estados Federais podem ter uma capacidade limitada de direito internacional se tal for previsto na constituição da federação»⁸⁶.

A unidade jurídica do poder do Estado significa que não existem, no território do Estado, quaisquer competências de regulação soberanas que sejam autónomas face ao poder do Estado. Por conseguinte, se determinados órgãos de outras instituições que não o próprio Estado (por ex., de um município ou de uma comunidade religiosa) exercerem no território do Estado competências soberanas, então, estas competências

⁸¹ Ver, Luis de Sá, *A Crise das Fronteiras – Estado, Administração Pública e União Europeia*, op. cit., pp. 169-171.

⁸² Ver, Marcello Caetano, op. cit., pp. 132-135.

⁸³ Ver, Marcello Caetano, op. cit., p. 134.

⁸⁴ Ver, Reinhold Zippelius, op. cit., p. 83.

⁸⁵ *Idem.*, p. 72.

⁸⁶ *Idem.*, p. 85 (Negrito meu).

*de regulação são-lhes atribuídas por órgãos estatais ficando sob o poder de disposição destes últimos. Caso existissem, no território do Estado, competências soberanas autónomas de que nenhum órgão estatal pudesse dispor, o poder do Estado via-se privado, ex definitione, da supremacia das competências e, conseqüentemente, da soberania. Soberania e unidade do poder do Estado encontram-se, portanto, interligadas*⁸⁷.

3.1. **Soberania com Monopólio da força legítima?**

«No vazio do poder irrompe, então, frequentemente, com muito maior força o poder do soberano que é na maioria das vezes saudado devido à necessidade de uma mão forte que restabeleça a ordem»⁸⁸.

Max Weber afirmou que o Estado possuía o «monopólio da força legítima»; porém nos dias de hoje, esta afirmação tem de ser vista com algum cuidado já que, o Estado entendido como «*o modo especial de organizar o poder político que as sociedades adoptaram em determinado estágio da sua evolução*»⁸⁹, não é o mesmo desde a sua origem⁹⁰.

O Estado, como estrutura organizada de poder e acção, desempenha a função de garantir entre os Homens uma convivência ordenada de forma harmoniosa e segura, sobretudo a de manter a paz e a segurança jurídica. (...) na probabilidade segura de impor a observância das suas normas mediante um procedimento coercivo, juridicamente organizado. Como condição essencial para a ausência de contradições na ordem de conduta jurídica desenvolveu-se um poder de regulação central que dispõe do instrumento de direcção normativa.

A fim de poderem cumprir a função de estabelecer a ordem e a paz, os titulares de cargos políticos devem ser dotados de “poder

⁸⁷ *Idem.*, p. 80 (Ver, também, ponto (4))

⁸⁸ *Idem.*, p. 83 (Negrito e itálico meus).

⁸⁹ Ver, António Marques Bessa, & Jaime Nogueira Pinto, *op. cit.*, p. 81 (Itálico do autor).

⁹⁰ Ver, António P. Ribeiro dos Santos, *As Metamorfoses do Estado – Rumo à Mega-Confederação Europeia?*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 31-135. Jorge Miranda, *op. cit.*, pp. 43-102. Maria Clara Calheiros, “Do Estado: história e conceitos”, *In*, Paulo Ferreira da Cunha (Org.), *Teoria do Estado Contemporâneo*, Verbo, 2003, pp. 9-23.

estatal”: da faculdade de regular vinculativamente (no âmbito das suas competências) a conduta nesta comunidade e de impor, com os meios de poder, a conduta prescrita, recorrendo até, em caso extremo, ao emprego da força física»⁹¹.

Quando se fala em crise do Estado soberano ⁹², é fundamental compreender, qual a teoria que está a ser defendida por um determinado autor. Porque, geralmente, a abordagem feita a um determinado conceito, varia conforme a escola/teoria ⁹³ do autor. João Marques de Almeida, refere que «para os realistas, o Estado define-se pela sua concentração de poder e pelo facto de possuir o monopólio da violência legítima»⁹⁴.

Quando se realiza um estudo no âmbito da ciência política, ou de outras ciências sociais, tende-se a avocar a essa ciência um protagonismo superior relativamente às outras. Não podemos esquecer que o estudo destas temáticas, do Estado e da Soberania, ficariam incompletas, se não fossem complementadas com outros estudos e perspectivas de outras ciências sociais, com especial ênfase para o Direito, já que, «não há Estado de Direito sem segurança jurídica, isto é, sem certeza de orientação; não há certeza de orientação sem certeza de realização. Mas o poder do Estado é ambivalente. Um Estado, que dispõe do poder de proteger eficazmente os seus cidadãos também é suficientemente poderoso para os reprimir»⁹⁵.

Reinhold Zippelius continua ainda, afirmando que, «a unidade do poder do Estado é garantida quando, por força do sistema jurídico, todas as competências de regulação são atribuídas de forma inequívoca, não-contraditória e eficaz»⁹⁶.

⁹¹ Ver, Reinhold Zippelius, *op. cit.*, p. 68.

⁹² Ver, entre outros, para uma compreensão da “Crise do Estado”: José Luís Bolzan de Morais, “As Crises do Estado”, *In*, José Luís Bolzan de Morais (Org.), *O Estado e suas Crises*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, pp. 9-27; Norberto Bobbio, *O Futuro da Democracia*, Publicações Dom Quixote, Lisboa, 1988, pp. 173-180.

⁹³ Ver a título de exemplo, para uma breve compreensão geral das teorias das relações internacionais, José Pedro Teixeira Fernandes, *Teorias das Relações Internacionais – Da abordagem clássica ao debate pós-positivista*, Almedina, Coimbra, 2004. Philippe Braillard, & Mohammed-Reza Djalili, *Les Relations Internationales*, 7^o ed., PUF, Paris, 1998.

⁹⁴ Ver, João Marques de Almeida, “A ordem política internacional e o princípio da soberania nacional”, *Política Internacional*, Vol. I, N.º 9, Outono 1994.

⁹⁵ Ver, Reinhold Zippelius, *op. cit.*, p. 70.

⁹⁶ *Idem*, p. 77.

Gilberto Bercovici, recupera a ideia de Georg Jellinek, referindo que é o próprio Estado que se limita a si próprio, «o principal conceito é o do Estado como pessoa jurídica, ligado à ideia de auto-limitação do Estado (*Selbstverpflichtung des Staates*): ao criar o direito, o Estado obriga-se a si mesmo e, ao se submeter ao direito, também se torna sujeito de direitos e de deveres»⁹⁷.

*Carré de Malberg também entende o Estado como uma pessoa jurídica que se auto-limita. A soberania é prerrogativa da Nação, não do povo, que, como ente abstracto, deve ser representada. O Estado soberano, portanto, só existe na representação, pela mediação de seus órgãos constituídos, que exercem competências constitucionalmente delimitadas, portanto, nenhum poder estatal é incondicionado. Para Carré de Malberg, a personalidade jurídica do Estado substitui a soberania do monarca e a soberania do povo, consagrando a ideia de que não existe soberano dentro do Estado*⁹⁸.

Como na generalidade dos fenómenos em ciência política, e particularmente, no que concerne ao Estado e à Soberania, não existem fronteiras, nem barreiras limitadoras, mas sim ligações mútuas e várias conexões entre estes fenómenos em geral, e entre a soberania e o monopólio do político em particular, uma vez que «a crise da soberania e a perda do monopólio do político são, para Carl Schmitt, dois aspectos do mesmo fenómeno de perda de substância política por parte do Estado. E é a perda do monopólio do político e a desagregação da soberania estatal que colocam em crise o *jus publicum europaeum*»⁹⁹.

Philippe Moreau Defarges, refere que «l'Etat moderne s'en est approprié le monopole. Or, aujourd'hui, ce monopole se décompose. Si le droit de faire la guerre demeure l'un des grands attributs de la souveraineté»¹⁰⁰.

⁹⁷ Ver, Georg Jellinek, *Allgemeine Staatslehre*, reimpr. da 3.ªed., Darmstadt, Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1960, Capítulo 10, pp. 287-331. In, Gilberto Bercovici, *op.cit.*, p. 10.

⁹⁸ Ver, Raymond Carré de Malberg, *Contribution à la Théorie Générale de l'État*, reimpr., Paris, CNRS, 1962, Vol. 1, pp. 12-15, entre outras. In, Gilberto Bercovici, *op.cit.*, pp. 10-11.

⁹⁹ Ver, Pier Paolo Portinaro, *La Crisi dello jus Publicum Europaeum*, *op. cit.*, pp. 261-265. In, Gilberto Bercovici, *op.cit.*, 2005, p. 20.

¹⁰⁰ Ver, Philippe Moreau Defarges, *L'Union européenne: la fédération-nébuleuse*, Les notes de l'ifri – n.º 3, IFRI, Paris, 1997, p. 50.

4. CENTRALIZAÇÃO: ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA¹⁰¹

«*O poder encontra a sua perfeição no Estado*» (Hegel)¹⁰²

Abordar a questão da centralização/descentralização¹⁰³, embora de forma breve, no âmbito das temáticas do Estado e da Soberania, é bastante profícuo para compreender melhor, a questão do Estado e da Soberania, a sua génese, evolução, metamorfose e possível crise.

A questão da centralização não é um assunto recente; ela surge ligada à ideia de soberania, «neste contexto o principio da soberania surge na filosofia política e no direito público como antídoto contra a anarquia gerada por estas guerras fratricidas e como justificação para a “*máxima concentração de poder*”¹⁰⁴. Mas a centralização do poder continuaria a desenvolver-se para além dessas circunstâncias históricas e viria a atingir na Europa Ocidental o seu auge ou Zénite no século XVIII, em particular à sombra de certa interpretação de Rousseau e das doutrinas jacobinas triunfantes na Revolução francesa»¹⁰⁵.

O conceito de soberania surge também «para corresponder a projectos políticos de construção do Estado centralizado e assente na concentração do poder e favorecer uma determinada forma de organização do poder característica da época da emergência do «Estado moderno»»¹⁰⁶.

Uma distribuição das competências por várias instâncias cria também os pressupostos técnico-jurídicos para uma divisão e um controlo dos poderes, enquanto uma centralização rigorosa das competências de regulação conduziria a uma perigosa concentração

¹⁰¹ Ver, Reinhold Zippelius, op. cit., pp. 126-129. António Manuel Hespanha, *As Vésperas do Leviathan. Instituições e poder político, Portugal—séc. XVII*, Almedina, Coimbra, 1994, pp. 21-60. António Pedro Barbas Homem, *O Espírito das Instituições – Um Estudo de História do Estado*, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 132-134. José Esteves Pereira, “Teorização Absolutista e Centralização”, In, Paulo Ferreira da Cunha (Org.), *Teoria do Estado Contemporâneo*, Verbo, 2003, pp. 41-57. Paulo Ferreira da Cunha, “Prelúdio histórico ao problema do Centralismo em Portugal”, pp. 153-177. In, Paulo Ferreira da Cunha (Org.), *Teoria do Estado Contemporâneo*, Verbo, 2003. Francis Fukuyama, *A Construção de Estados – Governação e Ordem Mundial no Século XXI*, 1.ªed., Gradiva, Lisboa, 2006, pp. 78-86.

¹⁰² Guarda Nacional Republicana, *Noções Básicas de Ciência Política*, GNR: Centro de Instrução, Lisboa, 1979, p. 29.

¹⁰³ Convém ter em linha de conta que «*poder Estatal não é sinónimo de poder central (...)* o poder estatal pode manifestar-se não só como poder central como também poder local». In, Joaquín García-Huidobro, “A Reconstituição do Estado”, in, Paulo Ferreira da Cunha (Org.), , op.cit., pp. 78-80.

¹⁰⁴ Ver, Cabral de Moncada, op.cit., pp. 118 e ss. In, A. Barbosa de Melo, op.cit., p. 10.

¹⁰⁵ Ver, A. Barbosa de Melo, op. cit., p. 10.

¹⁰⁶ Ver, Luís de Sá, *A Crise das Fronteiras – Estado, Administração Publica e União Europeia*, op.cit., p. 147.

de poderes. – Sob estas condições, a homogeneidade da ordem jurídica e da ordem de competências pode, portanto, apenas significar um determinado esquema de coordenação funcional e normativa: em especial, todas as competências de regulação do Estado devem ser repartidas e coordenadas segundo um esquema jurídico, por forma a que se evitem normas e decisões contraditórias; as diversas funções de regulação devem complementar-se reciprocamente e articular-se num esquema de ordenação isento de contradições. É aqui garantida a ausência de contradições na regulação normativa de conduta, especialmente, através de uma escalonada das competências (faculdades de regulação) e através de uma hierarquia das normas, tal como já foi exposto¹⁰⁷.

Em termos latos e clássicos, descentralização/centralização «designavam simplesmente a tendência para reunir as competências de um Estado numa única entidade, ou para as repartir por uma pluralidade de órgãos estatais ou entidades administrativas autónomas»¹⁰⁸.

Contudo, «hoje em dia, utiliza-se em geral o termo de centralização num sentido mais restrito. Segundo um uso linguístico corrente, este termo designa o princípio do exercício das funções administrativas pela administração directa do Estado. Descentralização, pelo contrário, significa o princípio do exercício das funções administrativas, se possível, a entidades administrativas autónomas (...) trata-se de “desconcentração” quando estes membros gozam, no exercício das suas funções, de uma grande autonomia, p. ex., se unicamente se acham sujeitos a uma tutela de legalidade central ou, quando muito, a uma limitada tutela de mérito»¹⁰⁹.

Os Estados, em geral, e os seus órgãos centrais em particular, tendem a avocar a si, o maior número de competências. Apesar de, paradoxalmente, a nível discursivo e retórico ser diferente.

O Estado, através dos seus órgãos centrais, enuncia, um conjunto de medidas com carácter *descentralizador*. Contudo, essas medidas, comportam de forma directa ou indirecta, uma maior concentração de competências nos órgãos centrais. Trata-se assim de uma descentralização *aparente* e de uma centralização *pura* e crescente. A diferença entre o enunciado pelo Estado e o praticado, é em parte,

¹⁰⁷ Ver, Reinhold Zippelius, *op. cit.*, p. 81.

¹⁰⁸ *Idem*, p. 127.

¹⁰⁹ *Ibidem*.

um exemplo da diferença entre o direito e a política. Enquanto a primeira é a ciência do dever ser, a segunda é a ciência do ser. Paralelamente, com o facto de o Estado não ser «um actor estratégico racional com objectivos também estratégicos e racionais, uma vez que a sua racionalidade é, geralmente, limitada»¹¹⁰. Por seu lado, Reinhold Zippelius, defende que «uma regulação e administração central favorecem também a defesa de interesses supra-regionais e uma compensação supra-regional de interesses (...) uma administração central pode igualmente servir para um cumprimento eficaz de tarefas que não possam ser executadas com a mesma eficiência por unidades administrativas descentralizadas, p. ex., porque estas deparariam demasiado rapidamente com limites de competências territoriais-locais»¹¹¹.

Os órgãos centrais de um Estado, por vezes, por questões de «agenda»¹¹² política, não concentram em si mais competências, porque sabem que «numa administração demasiado centralizada corre o perigo de se afastar dos cidadãos»¹¹³, para além de «numa administração centralizada: quanto mais serviços estiverem reunidos numa autoridade, tanto maior é o “atrito interno”; tanto mais se multiplicam as interferências internas de competências que conduzem a que uma pluralidade de funcionários participem no mesmo processo; tanto mais moroso se torna, conseqüentemente, o processo decisório.

Em contrapartida, a descentralização serve para repartir as funções administrativas em áreas administrativas bem delimitadas, e para facultar um tratamento particularizado, isto é, que atende às necessidades e às especificidades do caso concreto»¹¹⁴.

¹¹⁰ Ver, Reinaldo Saraiva Hermenegildo, *Estado e Soberania: Que Paradigma?*, Trabalho de Investigação realizado no âmbito do Seminário de Centralização e Descentralização em Portugal e no Brasil, do Mestrado em CPRI, FCSH-UNL, Lisboa, 2005, p. 13. Ver, também, Jean Baudouin, *op. cit.*, p.260. «A racionalidade dos actores é necessariamente limitada no sentido em que nenhum deles pode reivindicar para si próprio uma lucidez absoluta quanto às finalidades que persegue e aos meios que põe em prática». Pierre Muller, *Les Politiques Publiques*, PUF, 5ªed, 2004, p. 34. «Les acteurs n’agissent pas en fonction d’un intérêt clairement identifié débouchant sur une stratégie parfaitement cohérente, ce qui ne signifie pas, pour autant, que leur comportement est irrationnel.» Ver, também, Richard Balme, «Rationalité», *In*, Laurie Boussaguet & Sophie Jacquat, e Pauline Ravinet (Dir.), *Dictionnaire des Politiques Publiques*, Sciences PO, 2004, pp. 354 - 363.

¹¹¹ Ver, Reinhold Zippelius, *op. cit.*, p. 128.

¹¹² Ver, Ver noção de agenda, Philippe Garraud, «Agenda/Émergence», *In*, Laurie Boussaguet & Sophie Jacquat, e Pauline Ravinet (Dir), *op. cit.*, pp. 28-33.

¹¹³ Ver, Reinhold Zippelius, *op. cit.*, p. 128.

¹¹⁴ *Ibidem*.

A descentralização é sobretudo um meio para criar unidades organizatórias dentro das quais são possíveis uma auto-administração e uma participação democrática dos cidadãos em relação a âmbitos da vida abrangentes.

*Uma organização descentralizada do Estado carece, contudo, de órgãos supra-ordenados de controlo e coordenação*¹¹⁵.

*«Não é possível realizar simultaneamente e no grau máximo as exigências de uma actividade estatal conhecedora dos assuntos e próxima dos cidadãos, mas, ao mesmo tempo, coordenada, o mais eficiente possível, económica e sem atritos, Deste modo adquiriu-se progressivamente a consciência de que, em relação à questão da descentralização, se trata de um problema de optimização, isto é, da tarefa de criar unidades organizatórias que realizam, caso a caso, um compromisso óptimo: entre as necessidades antagónicas de proximidade do assunto e do cidadão, auto-administração e auto-responsabilidade, por um lado, e regulação uniforme, coordenação e responsabilidade global, por outro*¹¹⁶.

5. ESTADO-SOBERANO: CRISE OU EVOLUÇÃO ?

*«Le plus fort n'est jamais assez fort pour être toujours le maitre, s'il ne transforme sa force en droit et 'obéissance en devoir»*¹¹⁷

Antes de se falar em *crise* do Estado moderno, é fundamental efectuar uma breve alusão ao conceito de crise. O que se entende por crise em ciência política? Qual o seu significado e projecção na questão do “Estado”? Geralmente a palavra crise é conotada com algo de negativo ou que *não está bem*. Contudo, crise significa mudança, e adaptação constantes aos novos contextos. Um rompimento com o passado e uma transição para algo novo. Crise é mudança de uma dada situação para outra, «uma crise é um ponto de viragem decisivo entre actores ou entre actores e os seu meio»¹¹⁸.

¹¹⁵ Ver, Reinhold Zippelius, *op. cit.*, p. 129.

¹¹⁶ *Ibidem*.

¹¹⁷ Ver, Rousseau, *Contrat Social*, I 3, In, Reinhold Zippelius, *op. cit.*, p. 71 (Negrito e itálico meus).

¹¹⁸ Ver, Fernando Sousa (Org.), *Dicionário de Relações Internacionais*, Edições Afrontamento/CEPESE, Santa Maria da Feira, 2005, p. 57.

Em Ciência Política, «chama-se crise a um momento de ruptura no funcionamento de um sistema, a uma mudança qualitativa em sentido positivo ou em sentido negativo, a uma viragem de improviso, algumas vezes até violenta e não prevista no módulo normal segundo o qual se desenvolvem as interações dentro de um sistema em análise. Antes de tudo, pelo carácter de subitaneidade e por vezes de impressibilidade. Em segundo lugar, pela sua duração normalmente limitada. E, finalmente, pela sua incidência no funcionamento do sistema»¹¹⁹.

Entendendo o conceito de crise segundo o exposto acima, quando se fala em crise do Estado, não é exactamente com o mesmo sentido, e de acordo com o enquadramento conceptual de ciência política. Uma vez que, se crise significa mudança, o estado nunca permaneceu “incólume” nem estático no tempo, sempre evoluiu, sempre mudou, ou seja, sempre se transformou em termos de organização política. Agora se essas mudanças e evoluções foram positivas e profícuas já é outra questão. Que não será analisada neste estudo, já que também, ao cientista político (investigador) não cabe aferir se as evoluções são positivas. Mas apenas descrever e analisar as mudanças dos sistemas da forma o mais imparcial e racional possível. Sem contudo esquecer, que não existem opiniões ideologicamente neutras em ciência política, mas que devem ser esbatidas ao máximo.

Por vicissitudes várias, o protagonismo do Estado na esfera interna e externa, foi indubitavelmente modificado. Estando o tradicional Estado-nação posto num «impasse», segundo Octávio Ianni ¹²⁰.

O facto de os Estados passarem na actualidade a partilhar parcelas da sua soberania, independentemente das vantagens ou não dessa partilha, implicou indubitavelmente, uma perda dos poderes clássicos dos Estados, ou seja, da «competência das competências», uma vez que outras organizações passaram a possuir a capacidade de emanar leis (em sentido *lato*). Todavia, não é «necessário que a soberania das competências esteja concentrada num único órgão estatal ou até numa determinada pessoa»¹²¹.

¹¹⁹ Ver, Gianfranco Pasquino, “Crise”. In, Norberto Bobbio, & Nicola Matteuci, & Gianfranco Pasquino, *op. cit.*, p. 303. Ver, também a título de exemplo, o conceito de crise, no âmbito da Estratégia, José Manuel Freire Nogueira, (Coord.), *Pensar a Segurança e Defesa*, Edições Cosmos/IDN, Lisboa, 2005, pp. 49-52.

¹²⁰ Ver, Octávio Ianni, «A Crise do Estado-nação», In *Revista Novos Rumos*, Novos Rumos, São Paulo, Ano 1, n.º 1, Janeiro-Fevereiro-Março de 1986, p. 36. In, Luís de Sá, *A Crise das Fronteiras – Estado, Administração Pública e União Europeia*, *op. cit.*, p. 153.

¹²¹ Ver, Reinhold Zippelius, *op. cit.*, p. 82.

Um dos princípios clássicos da soberania «deriva que no território nacional de um Estado não possam ser exercidas competências jurídicas de um outro Estado. De resto, também noutros aspectos vale o princípio da não-ingerência nos assuntos internos de um outro Estado. Esta proibição de intervenção poderia porventura parecer, no contexto histórico da Guerra dos Trinta Anos, um elemento irrenunciável da soberania. Todavia, também hoje e precisamente hoje de novo está sujeita a diversas restrições»¹²².

Contudo, o Estado tem vindo a perder parte do seu poder, principalmente os Estados pertencentes à UE, uma vez que perderam pelo menos parcialmente, uma das «mais fortes e simbólicas manifestações da soberania», ou seja, a capacidade exclusiva de emanar leis. Sendo assim, o processo de integração europeia, implica impreterivelmente, uma «diminuição do conteúdo clássico da soberania dos Estados membros»¹²³.

Os Estados passaram a integrar maioritariamente, por sua própria vontade, nos seus ordenamentos nacionais, normas de direito internacional ficando, portanto, vinculados a normas e princípios exteriores ao seu direito interno. Cria-se assim, «uma outra face do “carácter absoluto” é a plena e igual capacidade jurídica e de acção de todos os Estados soberanos para criar vinculações de direito internacional. (...) A igualdade de direitos puramente formal surge, contudo, também no direito internacional como **simples fachada se atrás dela não se encontrar um potencial de poder político aproximadamente igual**»¹²⁴.

O facto de os Estados passarem a partilhar parcelas da sua soberania, devido à integração em organizações internacionais¹²⁵, e paralelamente «com a intensificação dos laços e interdependências internacionais diminui, porém, a flexibilidade de os Estados, se agruparem “de forma soberana”, dentro da comunidade das nações, consoante a “mudança de exigências de política mundial, e “de acordo com os princípios flexíveis no sentido da formação de constelações de equilíbrio sempre diferentes” (Erlor 1955, 39 s.). Esta desmobilização do *arrangement* internacional restringe sobretudo a margem de acção dos Estados que integram um dos grandes

¹²² *Idem*, p. 85.

¹²³ Ver, A. Barbosa de Melo, *op. cit.*, pp. 24-26.

¹²⁴ Ver, Reinhold Zippelius, *op. cit.*, pp. 85-86 (Negrito meu).

¹²⁵ Ver, Alfredo Héctor Wilensky, & Rui Januário, *Direito Internacional Público Contemporâneo*, Áreas Editora, Lisboa, 2003, pp. 195-215. Luis de Sá, *A Crise das Fronteiras – Estado, Administração Pública e União Europeia*, *op. cit.*, pp. 142-191, especialmente, pp. 174-191.

sistemas de aliança»¹²⁶. Levando, ou podendo levar, «em particular as interdependências inter-estatais conduzir a ingerências na soberania»¹²⁷.

Philippe Moreau Defarges afirma que «les Etats ne sont plus, s'ils l'ont jamais été, des entités closes et opaques. L'Etat-nation, à son apogée (des deux guerres mondiales à la guerre froide, au «Nord», dispose d'une capacité de mobilisation des ressources – humanas, económicas, financieras, culturales – qui, peu à peu, lui échappes»¹²⁸. As sucessivas mutações no sistema internacional levaram o Estado-nação a ver alterado o seu papel na arena internacional e à própria desconstrução do conceito de Estado-nação¹²⁹.

Para Schmitt (*O conceito do Político*, 1963) a “época da estatalidade chegava agora ao seu fim”¹³⁰, e o Estado como modelo da unidade política e como portador do monopólio da decisão política estava destronado. O Estado moderno é, portanto, para Schmitt, uma figura histórica e superada. Para ele, a soberania e a política não são redutíveis à forma “Estado”. Na realidade, desde a Teologia Política, Schmitt fala do fim do Estado. Deste modo, a desconstrução do Estado, para Galli, já foi virtualmente realizada na individualização da soberania como decisão sobre a exceção. Mesmo a afirmação do Estado como *status* da unidade política, e esta só pode ser garantida se for mantida a diferença originária da exceção, origem e centro gerador da unidade política. Nesta realidade aporética do Estado, Schmitt busca superar a forma “Estado” e tenta recuperar a concretude da forma política¹³¹.

O mesmo autor, Gilberto Bercovici, continua referindo «que muda com Schmitt, de acordo com a análise de Pier Paolo Portinaro, é a definição da característica essencial do Estado, não mais como monopólio legítimo do uso da força, mas como monopólio da decisão última sobre a distinção amigo/inimigo (...) O Estado para Schmitt, cessa de existir como formação política autónoma para se tornar uma simples organização da sociedade civil ou da economia»¹³².

¹²⁵ Ver, Reinhold Zippelius, *op. cit.*, p. 86.

¹²⁶ *Ibidem*.

¹²⁷ Ver, Philippe Moreau Defarges, *L'Union européenne: la fédération-nébuleuse*, Les notes de l'ifri – n.º 3, IFRI, Paris, 1997, p. 49.

¹²⁸ Ver, Wladimir Brito, “Do Estado da Construção à Desconstrução do conceito de Estado-nação”, in Vítor Neto (Coord.), “O Estado”, *op. cit.* pp. 259-306.

¹²⁹ Ver, Carl Schmitt, *Der Begriff des Politischen*, *op. cit.* in, Gilberto Bercovici, “As Possibilidades de uma Teoria do Estado”, in Vítor Neto (Coord.), *op. cit.*, pp. 18-19.

¹³⁰ Ver, Carl Schmitt, *Der Begriff des Politischen*, *op. cit.* in, Gilberto Bercovici, “As Possibilidades de uma Teoria do Estado”, in Vítor Neto (Coord.), *op. cit.*, p. 18.

¹³¹ Ver, Gilberto Bercovici, “As Possibilidades de uma Teoria do Estado”, in Vítor Neto (Coord.), *op. cit.*, p. 19.

Adriano Moreira salienta que «o terrorismo¹³³ global desenvolveu um novo conceito, que é o do *Estado sem território*, destinado a fidelizar essas populações a um poder errático, eventualmente em guerra. A *cidadania de residência* é previsivelmente um passo a dar, mas o regresso das sociedades civis europeias ao modelo das sociedades multiculturais e cosmopolitas, que antecederam ambição da coincidência entre a Nação e o Estado, exige uma abordagem intensa em função das integrações ou assimilações possíveis e necessárias»¹³⁴.

Os Estados têm vindo paulatinamente a ceder e a partilhar soberania, com entidades externas aos próprios Estados, mas geralmente constituídas por Estados e pelos próprios Estados. Apesar da partilha de soberania ser efectuada de forma voluntária e desejada, «a verdade é que a função legislativa constitui uma das manifestações da soberania do Estado. “Fazer a lei é um sinal de soberania” (...) “a legislação é uma das formas mais marcantes do exercício do poder soberano” (...) O que significa que o fenómeno da integração europeia se projecta directa e inevitavelmente sobre o âmbito da tradicional competência legislativa dos Parlamentos Nacionais¹³⁵ – isto é, sobre competência de um “órgão de soberania”»¹³⁶. Os Estados, por exemplo, ao terem de integrar e cumprir normas oriundas da UE, perdem parte da sua soberania impreterivelmente, apesar de terem aceite a cedência. Contudo, os Estados poderão ter maiores vantagens em partilhar soberania, e até serem obrigados a partilhá-la como forma de, em parte, a manter.

¹³³ A complexidade do tema não cabe no cômputo deste trabalho. Para mais informação relativamente ao fenómeno do terrorismo, ver por exemplo: Adriano Moreira (Coord.), *Terrorismo*, Almedina, Coimbra, 2004. Adriano Moreira (Coord.), *Informações e Segurança*, Prefácio, Lisboa, 2004. Gérard Chaliand (Dir.), *Les stratégies du Terrorisme*, Desclée de Brouwer, Paris, 2002. Marie-Hélène Gozzi, *Le Terrorisme*, Collection «Mise au point», ellipses, Paris, 2003. Alfredo Héctor Wilensky & Rui Januário, *Direito Internacional Público Contemporâneo, Áreas Editora*, Lisboa, 2003. José A. Loureiro dos Santos, *A Idade Imperial: A Nova Era, Reflexões sobre Estratégia IV, 2ª Ed.*, Publicações Europa-América, Mem Martins, 2003. José A. Loureiro dos Santos, *Convulsões: Ano III da «Guerra» ao Terrorismo, Reflexões sobre Estratégia IV*, Publicações Europa-América, Mem Martins, 2004. Cristina Montalvão Sarmento, «Novas Arquitecturas Políticas. Redes, Interdependência e Violência», In Adriano Moreira (Coord.), *A Globalização da Sociedade Civil*, Lisboa, Academia Internacional da Cultura Portuguesa», 2004 (No Prelo). Revistas: *Relações Internacionais*. Lisboa. ISSN 1645-9499, N.º 1 e 3, 2004 e *Política Internacional*, Lisboa, ISSN 0873-6650, N.º 24, 2001.

¹³⁴ Ver, Adriano Moreira, “As Fronteiras da Europa”, *Nação e Defesa*, N.º 12, 3.ª Série, Outono/Inverno 2005, p. 14.

¹³⁵ Ver, também a título de exemplo, relativamente a esta questão, Alfredo Héctor Wilensky & Rui Januário, *op. cit.*, pp. 163-215.

¹³⁶ Ver, A. Barbosa de Melo, *op. cit.*, pp. 7-8.

6. À GUIA DE CONCLUSÃO

«O Estado, organização da sociedade e, antes de mais, do Poder na sociedade, organização que é conveniente descrever, justificar, louvar ou criticar»¹³⁷.

Como já referi anteriormente o Estado, apesar das múltiplas evoluções e mudanças, continua a «ocupar um lugar central»¹³⁸, no sistema político nacional e internacional, constituindo-se como «troféu da política»¹³⁹, e é acima de tudo uma ideia. Harold Laski define o Estado soberano da seguinte forma: é «independente face às outras comunidades. Pode manifestar a sua vontade perante estas com uma força (substância) que não carece da vontade de qualquer poder externo. É, além disso, internamente supremo em todo o território que controla. Emana ordens para todas as pessoas e todas as situações no interior deste espaço: não recebe ordens de nenhuma delas»¹⁴⁰.

O Estado, segundo Duverger, «consegue implantar-se porque corresponde à dimensão óptima da autoridade suprema relativamente às comunicações da época, demasiado fracas para a constituição de vastos impérios que acabarão por falhar. E também porque as cidades preferem estar-lhe subordinadas, mais do que aos senhores no sistema feudal»¹⁴¹.

Adriano Moreira, referindo-se à crise do Estado-soberano, salienta que «o elemento sempre comum, em crise, é o de soberania, que varia em termos de responder às exigências tanto dos Estados multinacionais ou multiculturais, como às dos raros Estados nacionais, mas em nenhum caso parece ser capaz de manter a definição que lhe foi dada para fundar o Ocidente dos Estados»¹⁴².

O Estado, na actualidade, continua a existir, não é contudo o mesmo do passado. Alguns autores afirmaram que o Estado *terminou*, contudo, o que realmente terminou não foi o Estado, mas sim este tipo de Estado¹⁴³. Porque como afirmou

¹³⁷ Ver, Jean-Jacques Chevallier, & Yves Guchet, *op. cit.*, p. 11.

¹³⁸ Luís Sá, *O lugar da Assembleia da República no sistema político*, *op. cit.*

¹³⁹ Ver, Georges Burdeau, *O Estado*, Mem Martins, Publicações Europa-América, s.d., p. 20.

¹⁴⁰ Ver, Harold Laski, *A Grammar of Politics*, p. 43. In, A. Barbosa de Melo, *op. cit.*, p. 9.

¹⁴¹ Ver, Maurice Duverger, *A Europa dos Cidadãos. A Metamorfose Inacabada*, 1ª ed., Edições Asa, Porto, 1994, p. 21.

¹⁴² Ver, Adriano Moreira, *Teoria das Relações Internacionais*, 2ªed, Almedina, Coimbra, 1997, p. 328.

¹⁴³ Ver, acerca desta questão, Joaquín García-Huidobro, "A Reconstituição do Estado", in, Paulo Ferreira da Cunha (Org.), *op. cit.*, pp. 82-90.

Norberto Bobbio, a «crise de l'État signifie de part et d'autre, crise d'un type d'État déterminé, non fin de l'État»¹⁴⁴.

Apesar das várias evoluções, o Estado, «essa estrutura de convivência humana que nos cerca, solicita e protege de maneiras tão diversas, desafiou repetidamente a reflexão e colocou questões»¹⁴⁵, ainda é, no sistema internacional, «l'acteur-clef est l'Etat souverain»¹⁴⁶; no entanto, por vicissitudes várias, a configuração do sistema internacional «est en lente décomposition, les Etats, les sociétés évoluant entre deux histoires, l'une régie par l'Etat-nation, l'autre par des loyautés multiples et changeantes, par une pluralité de niveaux d'organisation, l'Etat n'étant que l'un d'eux»¹⁴⁷.

A soberania para alguns autores deve ser entendida na sua vertente interna e externa. Sendo assim, autores como Luís de Sá, referem que a soberania «em sentido restrito, a soberania deve entender-se, portanto, como uma actividade e um exercício de poder e autoridade *no interior* do Estado, sem subordinação a outra entidade exterior ou superior que não seja a que foi assumida pelo Estado no quadro das relações internacionais livremente estabelecidas, ou que resulta da livre pertença a organizações internacionais ou de outra natureza. A independência, por outro lado, deve entender-se como a actividade do Estado *na esfera externa* que não obedece a decisões ou deliberações de outros centros de poder e/ou autoridade e implica o reconhecimento do Estado como sujeito de direito internacional, capaz de gerir autonomamente os seus destinos»¹⁴⁸.

Há autores que «consideram pura e simplesmente o conceito como ultrapassado e há os que consideram que o seu conteúdo tem de ser revisto e adaptado, mantendo o seu uso mas com um novo conteúdo bem diverso do conceito clássico»¹⁴⁹.

A soberania pode ser «*maior ou menor, mais ou menos limitada*, sem ser imperioso que com isso se belisque na soberania como qualidade. Em princípio, só se beliscará a soberania quando a sua limitação quantitativamente considerada fôr ao ponto de esvaziar completamente o *quantum* dos poderes soberanos»¹⁵⁰.

¹⁴⁴ Ver, Norberto Bobbio, *L'État et la Démocratie Internationale – De l'histoire des idées à la science politique*, Editions Complexe, Bruxelles, 1998, p. 261.

¹⁴⁵ Ver, Reinhold Zippelius, *op. cit.*, p. 1.

¹⁴⁶ Ver, Philippe Moreau Defarges *op. cit.*, p. 48.

¹⁴⁷ *Ibidem*.

¹⁴⁸ Ver, Luís de Sá, *A Crise das Fronteiras – Estado, Administração Pública e União Europeia*, *op. cit.*, p. 157.

¹⁴⁹ *Idem*, p. 150.

¹⁵⁰ Ver, Fausto de Quadros, *Direito das Comunidades Europeias. Contributo para o Estudo da Natureza Jurídica do Direito comunitário Europeu*; p. 339 e ss. In, Luís de Sá, *A Crise das Fronteiras – Estado, Administração Pública e União Europeia*, *op. cit.*, p. 150.

Durante um longo período de tempo, «la création des États-nations pleinement souverains est un fait qui domine au moins les trois derniers siècles de notre passé, avec tous les avantages et les inconvénients qu'une telle structure historique peut entraîner»¹⁵¹. Porém, como salientou Reinhold Zippelius, «quem investiga a realidade do Estado vê-se confrontado com a dificuldade de se orientar na complexidade perturbadora do acontecer político»¹⁵². Sendo, em parte devido a essa complexidade que, nos dias de hoje, existe parcialmente uma *indefinição* dos próprios conceitos de Estado e Soberania. Situando-se, várias vezes estes conceitos num verdadeiro «impasse», entre o paradigma clássico e *actual*.

A soberania existe, apesar de não estar apenas num só órgão, ou exclusivamente num Estado. Num estado tipo Federal, a soberania não pertence exclusivamente nem aos Estados (individualmente), nem ao Estado Federal. Mas sim, está repartida por parcelas, em ambos. Os estados também têm soberania, apesar da *maior parte* da soberania estar no estado Federal¹⁵³. A soberania existe, mas não é já do mesmo tipo do passado, porque também, não se pode olhar para os conceitos sem perceber os contextos em que surgiram.

Este *impasse* ou *incerteza*, leva a que na actualidade, não exista um verdadeiro conceito consensual relativamente à União Europeia, enquanto organização política¹⁵⁴. Este *impasse*, ou *indefinição*, acaba por ser em parcela, o reflexo da *indefinição* que os Estados membros pretendem enquanto modelo político, para o próprio Estado e para a União Europeia, já que os Estados não estão dispostos, por regra, a perder parcelas da sua soberania.

Mas, se não aceitarem partilhar parcelas da sua soberania, acabam por ser *excluídos* do processo de integração. É em parte uma «faca de dois gumes»; se abdicam de parcelas da sua soberania, para terem maior representatividade a nível europeu, tem como consequência uma perda de soberania do Estado. Se não abdicam de parcelas de soberania, para a União Europeia, perdem peso na organização, e são remetidos para um segundo plano.

¹⁵¹ Ver, Henri Brugmans, *L'Idée Européenne 1918-1965, op. cit.*, p. 29.

¹⁵² Ver, Reinhold Zippelius, *op. cit.*, p. 12.

¹⁵³ Ver, a título de exemplo, Dudan Sidjanski, *Para um Federalismo Europeu – Uma Perspectiva Inédita sobre a União Europeia*, Principia, Cascais, 2001. Marcello Caetano, *op. cit.*, pp. 133-142.

¹⁵⁴ Ver, a título de exemplo, Andreia Mendes Soares, *União Europeia: Que modelo político*, ISCS, Lisboa, 2005. José M. Magogne, *The Developing Place of Portugal in the European Union*, Transaction Publishers, New Brunswick (USA), 2004. Mark Leonard, *Século XX – Europa em Mudança*, 1.ª ed., Editorial Presença, Lisboa, 2005. Paulo de Almeida Sande, *O Sistema Político na União Europeia*, Principia, Cascais, 2000.

Para além de que, o facto de ceder soberania, não implica apenas deixar de possuir determinadas parcelas daquela. Uma vez que essas organizações supranacionais emanam, também, ordens para o interior dos próprios Estado, e quando «os Estados membros cedem, nestes casos, à organização supranacional o exercício de certas regulações (competências) no âmbito dos seus territórios com efeito directo a nível interno»¹⁵⁵, e em alguns casos de forma imediata, implica impreterivelmente uma perda de soberania.

É uma tarefa difícil, a de não perder ou ceder parcelas de soberania, e querer continuar a fazer parte de forma activa no processo de integração europeia. Esta questão, por recente que ainda é, choca com os conceitos clássicos de Estado e de soberania. Mas, para isso, é fundamental perceber que «uma importante característica de um sistema político é igualmente a sua tendência para o imobilismo ou para a modificação e adaptação. Trata-se, portanto, aqui, da capacidade e disponibilidade do sistema político para “assimilar” a mudança das circunstâncias fácticas da vida, das necessidades e dos objectivos dominantes»¹⁵⁶.

Temos de compreender as mutações do sistema internacional, para perceber que os conceitos também evoluem e readaptam-se aos tempos. Por isso, os Estados hoje, já não possuem indubitavelmente, a soberania em termos clássicos, mas possuem sim, uma soberania *limitada, partilhada, e a possível*. Adriano Moreira refere que presentemente assistimos a «transferências de competências soberanas para modelos de soberanias cooperativas, participadas, ou até hierarquizadas, é de regra inevitável sem modelo final padronizado»¹⁵⁷, que o paradigma de Estado se modifique.

O processo de integração europeia acarretou para os Estados uma nova *forma* de soberania, «co-soberania»¹⁵⁸, e um novo paradigma de Estado. Luís de Sá afirma que «nas condições actuais, há mesmo quem entenda que a comunidade europeia, e as comunidades de integração em geral, de que a primeira constitui apenas uma modalidade mais avançada, representam tendencialmente uma realidade que se constituirá no novo centro essencial de decisão e de organização política da nossa época, superando o Estado tal como o Estado superou a cidade».

¹⁵⁵ *Idem*, p. 32.

¹⁵⁶ Adriano Moreira, *In*, (“Prefácio”), António P. Ribeiro dos Santos, *op.cit.*, p.10.

¹⁵⁷ Ver, António-Carlos Pereira Menaut, “Depois da Soberania”, *in*, Paulo Ferreira da Cunha (Org.), *op. cit.*, pp. 137-152.

¹⁵⁸ Ver, Luís de Sá, *A Crise das Fronteiras – Estado, Administração Pública e União Europeia*, *op. cit.*, p. 33.

O facto de o Estado ter *crescido* em termos internos, concomitantemente com a enfatização do seu papel a nível externo, fez com que evoluísse para um nível superior, para uma Organização Supranacional, ou para um Estado Federal, por exemplo. A evolução do Estado para um nível superior, poderá ser uma forma de justificar a sua existência, e de procurar continuar a cumprir os seus fins.

O Estado não está acima das forças sociais, pois o povo ocupa o estado, que passa, então, a ser auto-organização da sociedade (...) o Estado deve satisfazer todas as necessidades e demandas da população, intervindo nos domínios económico e social, abandonando, assim, os postulados da neutralidade e não-intervenção estatais (...) Só um Estado forte pode se retirar das esferas não estatais. O estado neutro é um Estado forte, pois separa o Estado da economia e da sociedade civil (...) O Estado forte que defende é um que protege a liberdade económica dos sectores privilegiados das demandas populares garantidas pelo Estado social (...) A solução não pode, no entanto, ser a continuidade da debilitação do Estado ¹⁵⁹.

Não podemos esquecer, quando abordamos estas questões que «o Estado, e o direito garantido **são o resultado de uma evolução histórica**, um produto da civilização progressiva, um passo no processo da “autodeterminação” da humanidade»¹⁶⁰. No entanto, e continuando na mesma linha de pensamento de Reinhold Zippelius, «não se podem, porém, converter os modos de desenvolvimento histórico, só por si, numa justificação do Estado, a não ser que se pretenda seguir a hipótese, não comprovada, do direito natural de que já na própria realidade encontra expressão um sentido racional»¹⁶¹.

Os desafios impostos pela globalização¹⁶² actualmente colocam, pelo menos parcialmente, os Estados num paradoxo, uma vez que estes têm necessidade, e evocam permanentemente e continuamente, mais união e integração, mas sem quererem perder ou ceder soberania.

¹⁵⁹ Ver, Gilberto Bercovici, “As Possibilidades de uma Teoria do Estado”, *op. cit.*, pp.14 -16.

¹⁶⁰ Ver, Reinhold Zippelius, *op. cit.*, p. 63 (Negrito e itálico meus).

¹⁶¹ *Idem*, p. 140.

¹⁶² Ver, a título de exemplo, Cristina Montalvão Sarmiento, «Novas Arquitecturas Políticas. Redes, Interdependência e Violência», In Adriano Moreira (Coord.), *A Globalização da Sociedade Civil*, Lisboa, Academia Internacional da Cultura Portuguesa, 2004 (No Prelo). Manuel Gonçalves Martins, *Relações e Desafios Internacionais na Era da Globalização*, Pedro Ferreira, Sintra, 2003, pp. 605-625.

A perda de soberania dos Estados, apesar de necessária, dados os contextos regionais e internacionais, foi também querida por eles; os Estados cedem parcelas da sua soberania de forma voluntária.

Todavia, o facto de os Estados abdicarem de parcelas da sua soberania, não faz significar que deixem de ser soberanos; passam antes a ter uma «co-soberania», e uma soberania *multinível*, em grande parte, «por força dos processos de integração interestatal, de tal forma que em consequência disso se deva procurar um novo modelo do poder do Estado.

Em especial as formas intermédias de uma tal integração podem significar, a longo prazo, rupturas na unidade do poder do Estado: é concebível que os Estados membros concedam determinados poderes de soberania a uma organização supranacional e que estes se subtraíam à soberania de competências dos Estados particulares, sem que sejam simultaneamente sujeitos a uma nova soberania de competências»¹⁶³. Continuando, na linha de pensamento do mesmo autor,

mesmo optando em favor de uma das duas primeiras construções não se dissolve, só por isso e necessariamente, a soberania de competências dos Estados membros. Antes pelo contrário, também sob estas condições, os Estados membros podem conservar o poder de disposição, decisivo em última instância, que lhes permite recuperar de novo e integralmente o poder de regulação no seu território: a soberania e, conseqüentemente, também a unidade do poder do Estado, não estarão perdidas enquanto o Estado, em caso extremo, possa recuperar de novo o poder de direcção (...) ainda não se atingiu um “point of no return” neste processo de dissolução da soberania de competências.

Neste contexto mostra-se, de novo, que a unidade juridicamente do poder estatal é, também, decisivamente, condicionada pelas circunstâncias políticas cambiantes. No direito interestatal é a “possibilidade de secessão, situada no âmbito meta-jurídico-histórico. (...) se um Estado ainda consegue decidir, ele próprio, com eficácia jurídico-política, que espaço vital do seu território e dos seus habitantes coloca sob a sua direcção”¹⁶⁴.

¹⁶³ Ver, Reinhold Zippelius, *op. cit.*, p. 90.

¹⁶⁴ *Idem*, pp. 91-92.

Para Adriano Moreira, «a mudança do teor cultural das sociedades civis dos Estados europeus, a evoluírem de nacionais para cosmopolitas em resultado das migrações, encaminha no sentido de a referência política se tornar dominante, encontra apoio e influência nas fronteiras europeias»¹⁶⁵.

O facto de o Estado ceder parcelas de soberania para outras organizações, poderá ser uma das causas de o Estado a nível interno, centralizar sobre si um maior leque de poderes, de forma a compensar o poder perdido para outras organizações externas¹⁶⁶.

Nas palavras de Joaquín Garcia-Huidobro «o Estado parece hoje demasiado grande para satisfazer as necessidades mais humanas (...) ao mesmo tempo, a escala internacional de muitos problemas faz com que o Estado se torne demasiado pequeno para os resolver e que sejam outro tipo de organizações encarregadas de o fazer»¹⁶⁷. Relativamente a esta questão, Francis Fukuyama salienta que os Estados não «precisam de Estados grandes, mas precisam realmente de Estados fortes e eficazes, no âmbito limitado das funções necessárias do Estado»¹⁶⁸.

Por isso é que o Estado se encontra num «impasse», sem saber que paradigma brotará «depois da soberania»¹⁶⁹, em termos de conceito clássico. Porque a soberania, continua a existir, apesar da forma e do conteúdo serem diferentes. Sendo até, o seu exercício que está mais posto em causa do que a sua existência. Seguindo os ensinamentos de Adriano Moreira, esta questão do Estado e da Soberania, nos dias de hoje, «**só tem a novidade de exigir mais um sistema (...) e que hoje cresce um consenso mundial a exigir uma fórmula consentida e ainda não encontrada**»¹⁷⁰. O facto de ainda não existir uma fórmula consentida, e concomitantemente, na «ausência de uma resposta clara, não temos alternativa senão regressar ao Estado-nação soberano e tentar compreender uma vez mais como torná-lo forte e eficaz»¹⁷¹.

¹⁶⁵ Ver, Adriano Moreira, “As Fronteiras da Europa”, *op. cit.*, p.11.

¹⁶⁶ Esta questão deverá ser melhor abordada e estudada. Não cabe no âmbito desta reflexão um aprofundamento da questão.

¹⁶⁷ Ver, Joaquín Garcia-Huidobro, “A Reconstituição do Estado”, *in*, Paulo Ferreira da Cunha (Org.), *op. cit.*, p. 61.

¹⁶⁸ Ver, Francis Fukuyama, *A Construção de Estados – Governação e Ordem Mundial no Século XXI*, 1.ªed., Gradiva, Lisboa, 2006, p.128.

¹⁶⁹ Ver, António-Carlos Pereira Menaut, “Depois da Soberania”, *in*, Paulo Ferreira da Cunha (Org.), *op. cit.*, pp. 137-152.

¹⁷⁰ Ver, Adriano Moreira, *Ciência Política*, *op. cit.*, p. 397 (Negrito meu).

¹⁷¹ Ver, Francis Fukuyama, *op. cit.*, p.129.

Para Adriano Moreira, «**a crise do Estado soberano é o principal desafio político deste fim de século**, e o modelo político a reinventar não afecta o valor da Nação, obriga sim a rever os modelos políticos (...) o que significa que o valor da Nação permanece. **O que não permanece é a funcionalidade do Estado soberano**, que não é sempre a resposta procurada para a defesa da identidade nacional»¹⁷².

Apesar de ainda não se saber, que tipo de Estado melhor serve os interesses dos cidadãos a nível nacional, e que é capaz de assegurar cumulativamente uma ordem internacional estável e pacífica, torna-se, como organização política superior cada vez mais necessário, sendo essencial, estudá-lo e reconstruí-lo continuamente.

¹⁷² Ver, Adriano Moreira, *Teoria das Relações Internacionais*, op. cit., p. 329.

BIBLIOGRAFIA

- AAVV, Associação Portuguesa de Ciência Política (Org.), *Reforma do Estado em Portugal – Problemas e Perspectivas*. Actas do I Encontro Nacional de Ciência Política, 1ªed., Bizâncio, Lisboa, 2001.
- ALMEIDA, João Marques de, “A ordem política internacional e o princípio da soberania nacional”, *Política Internacional*, Vol. I, N.º 9, Outono 1994.
- BESSA, António Marques & Pinto, Jaime, Nogueira, *Introdução à Ciência Política*, Vol. II, Verbo, 2003.
- BESSA, António Marques, *O Olhar de Leviathan*, ISCSP, Lisboa, 2001.
- BOBBIO, Norberto, *L'État et la Démocratie Internationale*, Editions Complexe, Bruxelles, 1998.
- BOBBIO, Norberto & Matteuci, Nicola & Pasquino, Gianfranco, *Dicionário de Ciência Política*, 2 Vol, Dinalivro, 12ªed, Brasília, 2004.
- BONIFACE, Pascal, *Dicionário das Relações Internacionais*, 1.ª ed., Plátano, Lisboa, 1997.
- BOUDOUIN, Jean, *Introdução à Sociologia Política*, Editorial estampa, 1ªed, 2000.
- BOUSSAGUET, Laurie & Jacquat, Sophie e Ravinet, Pauline (Dir.), *Dictionnaire des Politiques Publiques*, Sciences PO, 2004.
- BRAILLARD, Philippe, & DJALILI, Mohammed-Reza, *Les Relations Internationales*, 7º ed., PUF, Paris, 1998.
- BRUGMANS, Henri, *L'Idée Européenne 1918-1965*, De Temples, Tempelhof, Collège D'Europe Bruges, 1965.
- BURDEAU, Georges, *O Estado*, Mem Martins, Publicações Europa-América, s.d..
- BUSTAMANTE, Rogelio Pérez, & COLSA, Juan Manuel Urburu, *História da União Europeia*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.

- CAETANO, Marcello, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, 2 tomos, Coimbra, Coimbra Editora, 1973.
- CAETANO, Marcello, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, 6.^a ed., Tomo I, Almedina, Coimbra, 1996.
- CAMPOS, João Mota de, *Organizações Internacionais*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1999.
- CHEVALLIER, Jean-Jacques & Guchet, Yves, *As Grandes Obras Políticas (de Maquiavel à Actualidade)*, Europa-América, Mem-Martins, 2004.
- CUNHA, Paulo Ferreira da, *Política Mínima*, Almedina, Coimbra, 2003.
- CUNHA, Paulo Ferreira da, *Política Mínima*, Almedina, Coimbra, 2003.
- CUNHA, Paulo Ferreira da (Org.), *Teoria do Estado Contemporâneo*, Verbo, Lisboa/São Paulo, 2003.
- DEFARGES, Philippe Moreau, *L'Union européenne: la fédération-nébuleuse*, Les notes de l'ifri – n.º 3, IFRI, Paris, 1997.
- DIAS, Carlos Manuel Mendes, *Geopolítica: Teorização Clássica e Ensinos*, Prefácio, Lisboa, 2005.
- DUVERGER, Maurice, *A Europa dos Cidadãos. A Metamorfose Inacabada*, 1.^a ed., Edições Asa, Porto, 1994.
- FERNANDES, António José, *Introdução à Ciência Política*, Porto Editora, Porto, 1995.
- FERNANDES, José Pedro Teixeira, *Teorias das Relações Internacionais – Da abordagem clássica ao debate pós-positivista*, Almedina, Coimbra, 2004.
- FERNANDES, Luís Lobo, & CAMISÃO, Isabel, *Construir a Europa – O processo de integração entre a teoria e a história*, 1.^a ed., Principia, Cascais, 2005.
- FUKUYAMA, Francis, *A Construção de Estados – Governação e Ordem Mundial no Século XXI*, 1.^aed., Gradiva, Lisboa, 2006.
- GOODIN, Robert E. & KLINGEMANN, Hans-Dieter (Coord.), *A New Handbook of Political Science*, Oxford University Press, Oxford, 1996.

- GUARDA NACIONAL REPUBLICANA, *Noções Básicas de Ciência Política*, GNR: Centro de Instrução, Lisboa, 1979.
- HERMENEGILDO, Reinaldo Saraiva, *Estado e Soberania: Que Paradigma?*, Realizado no âmbito do Seminário Centralização e Descentralização em Portugal e no Brasil, do Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais, da FCSH-UNL, 2005. (Publicação prevista, para Abril de 2006, na *Revista Militar*).
- HESPAÑA, António Manuel, *As Vésperas do Leviathan. Instituições e poder político, Portugal—séc. XVII*, Almedina, Coimbra, 1994.
- HESPAÑA, António Manuel, “O Debate Acerca do Estado moderno”, *Working Paper 1/99*, FDUNL, N.º 1, 1999.
- JELLINEK, Georg, *Teoria Generale del Estado*, Albatros, Buenos Aires, 1981.
- KELSEN, Hans, *Teoria Geral do Direito e do Estado*, 4.ª ed., Martins Fontes, São Paulo, 2005.
- LEONARD, Mark, *Século XX – Europa em Mudança*, 1.ª ed., Editorial Presença, Lisboa, 2005.
- MAGOGNE, José M., *The Developing Place of Portugal in the European Union*, Transaction Publishers, New Brunswick (USA), 2004.
- MAQUIAVEL, *O Príncipe*, 10.ª ed., Guimarães Editores, Lisboa, 2002.
- MALTEZ, José Adelino, *Ensaio sobre o Problema do Estado*, Tomo I, Lisboa, Academia Internacional de Cultura Portuguesa, 1991.
- MALTEZ, José Adelino, *Princípios de Ciência Política – Introdução à Teoria Política*, 2.ª ed., ISCSP, Lisboa, 1996.
- MALTEZ, José Adelino, *Tradição e Revolução – Uma biografia do Portugal Político do século XIX ao XXI*, (1910-2005), Vol. II, Tribuna, Lisboa, 2005.
- MARTINS, Manuel Gonçalves, *Relações e Desafios Internacionais na Era da Globalização*, Pedro Ferreira, Sintra, 2003.
- MATTEI, Roberto de, *A Soberania Necessária – Reflexões sobre a Crise do Estado moderno*, Civilização Editora, Porto, 2002.

- MELO, A. Barbosa de, “Soberania e União Europeia”, *Temas de Integração*, N.º 7, 4.º Vol, 1.º Semestre, 1999.
- MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I, 7ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2003.
- MONGIARDIM, Regina Mongiardim, *O Conceito de Fronteira na Época da Mundialização*, Edições Atena/Cosmos/IDN, Lisboa, 2002.
- MONGIARDIM, Maria Regina, *O Alargamento da União Europeia, Novos Vizinhos*, Prefácio, Lisboa, 2004.
- MORAIS, José Luís Bolzan de (Org.), *O Estado e suas Crises*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005.
- MOREIRA, Adriano, *A Europa em formação (A Crise do Atlântico)*, 4ªed., ISCSP, Lisboa, 2004.
- MOREIRA, Adriano, (Coord.), *A Globalização da Sociedade Civil*, Academia Internacional da Cultura Portuguesa, Lisboa, 2004 (*No Prelo*).
- MOREIRA, Adriano, “As Fronteiras da Europa”, *Nação e Defesa*, N.º 12, 3.ª Série, Outono/Inverno 2005.
- MOREIRA, Adriano, *Ciência Política*, 7ªed, Almedina, Coimbra, 2003.
- MOREIRA, Adriano, *Teoria das Relações Internacionais*, 2ªed, Almedina, Coimbra, 1997.
- MORRIS, Christopher W., *Um Ensaio sobre o Estado Moderno*, Landy Editora, São Paulo, 2005.
- NETO, Vítor (Coord.), “O Estado”, *Revista História das Ideias*, Instituto de História e Teoria das Ideias, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Vol. 26, 2005.
- NOGUEIRA, José Manuel Freire (Coord.), *Pensar a Segurança e Defesa*, Edições Cosmos/IDN, Lisboa, 2005.
- PALMEIRA, José, *O Poder de Portugal nas Relações Internacionais*, Prefácio, Lisboa, 2006.

- PEREIRA, António Celso Alves, “A Soberania no Estado Contemporâneo”, *Carta Mensal*, Nº 575, Vol. 48, Rio de Janeiro, Fevereiro 2003.
- PINTO, António Costa, & TEIXEIRA, Nuno Severiano (Org.), *Portugal e a Unificação Europeia*, n.º 18, *Revista Penélope*, Edições Cosmos, 1998.
- PINTO, António Costa (Coord), *Portugal Contemporâneo*, Dom Quixote, 1ª Ed., Lisboa, 2005.
- PIRES, Francisco Lucas, *Introdução á Ciência Política – Teorias, métodos, e temáticas*, Porto Editora, Porto, 1998.
- SÁ, Luís, *A Crise das Fronteiras – Estado, Administração Pública e União Europeia*, 1.ªed., Edições Cosmos, Lisboa, 1997.
- SÁ, Luís, *Introdução á Ciência Política*, Universidade Aberta, Lisboa, 1999.
- Sá, Luís, *O lugar da Assembleia da República no sistema político*, Editorial Caminho/Secretaria de Estado dos Assuntos Parlamentares, Lisboa, 2002. Disponível também em: http://www.parlamento.pt/livraria/edicoes_digitais/luis_sa/luis_sa.html, [Consultado em 23/03/2006].
- SANDE, Paulo de Almeida, *O Sistema Político na União Europeia*, Principia, Cascais, 2000.
- SANTOS, António P. Ribeiro dos, *As Metamorfozes do Estado – Rumo à Mega-Confederação Europeia?*, Almedina, Coimbra, 2005.
- SARMENTO, Cristina Montalvão, *Max Weber: A Política do Poder (Machtpolitik)*, ISCSP, Lisboa.
- SIDJANSKI, Dudan, *Para um Federalismo Europeu – Uma Perspectiva Inédita sobre a União Europeia*, Principia, Cascais, 2001.
- SOARES, Andreia Mendes, *União Europeia: Que modelo político*, ISCSP, Lisboa, 2005.

SOUSA, Fernando (Dir.), *Dicionário de Relações Internacionais*, Edições Afrontamento/CEPESE, Santa Maria da Feira, 2005.

VALADA, Rui, *Uma Visão da Europa, Da Gronelândia ao Afeganistão. Do Ártico ao Sara*, 1.ª ed., Graal Editora, Amadora, 2006.

WEBER, Max, *Economia e Sociedade*, Universidade Brasília, Brasília, 1991.

WILENSKY, Alfredo Héctor & JANUÁRIO, Rui, *Direito Internacional Público Contemporâneo*, Áreas Editora, Lisboa, 2003.

ZIPPELIUS, Reinhold, *Teoria Geral do Estado*, Fundação Calouste Gulbenkian, 3.ª edição, 1997.